

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

PAMELA GHIZZO ORLANDI

**A PROIBIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM LAVRAR
ESCRITURAS PÚBLICAS DE UNIÕES POLIAFETIVAS**

CRICIÚMA

2019

PAMELA GHIZZO ORLANDI

**A PROIBIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM LAVRAR
ESCRITURAS PÚBLICAS DE UNIÕES POLIAFETIVAS**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof^a. Esp. Rosângela Del Moro

CRICIÚMA

2019

PAMELA GHIZZO ORLANDI

**A PROIBIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM LAVRAR
ESCRITURAS PÚBLICAS DE UNIÕES POLIAFETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 09 de julho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Rosângela Del Moro (Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC) – Orientadora.

Prof. Esp. Marcus Vinicius Almada Fernandes (Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC).

Prof^a. Esp. Marja Mariane Feuser (Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC).

Aos meus pais, meu namorado, e todas as
pessoas que de alguma forma contribuíram na
minha caminhada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu forças para nunca desistir e perseverar em meus objetivos, pois só ele sabe o quanto foi difícil chegar até aqui.

Aos meus pais, que sempre acreditaram em mim e em minha capacidade, que mesmo diante das dificuldades, nunca me deixaram desistir. Devo a eles a minha vida.

Ao meu namorado Jander Zomer, que me acompanhou desde o início, e que sempre com muita paciência, dedicação e amor, nunca me deixou desistir, sempre torceu mim e por cada conquista minha alcançada.

Aos meus grandes amigos, que sempre torceram por mim, em especial minha grande amiga Jéssica Teixeira da Rosa Pessoa, que eu conheci no início da faculdade e que se tornou minha melhor amiga, que sofreu e comemorou comigo todos estes anos. E também minha grande amiga Fernanda Búrigo, exemplo de determinação e superação, que conheci durante meu estagio na Delegacia de Polícia Civil de Cocal do Sul, que nunca me deixou desanimar e que me ajudou muito nesta reta final.

Agradeço aos meus chefes do Zomer Cabeleireiros, Joel e Jeison, que sempre com muita paciência e compreensão, nunca me impediram de faltar ao serviço quando se tratava da faculdade.

A todos os professores do Curso de Direito, da Universidade do Extremo Sul Catarinense, por todo o conhecimento transmitido, para que sejamos profissionais íntegros e capacitados, e em especial minha professora orientadora Rosângela Del Moro.

E, a todos que de alguma forma contribuíram para a minha formação.

Obrigada de coração a todos.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.”

Artur Schopenhauer

RESUMO

O presente trabalho monográfico aborda tema do direito de família, qual seja, a proibição do Conselho Nacional de Justiça, em lavrar escrituras públicas de uniões poliafetivas. Relevante o estudo das entidades familiares, visto suas responsabilidades, uma vez que é no seio familiar que a pessoa desenvolve ensinamentos de respeito, afetividade, determinantes para seu saudável convívio na sociedade, diante das variadas organizações, ideias, valores e opiniões. Para a realização do estudo deste tema, fora dividido em três capítulos, sendo o primeiro para tratar dos princípios constitucionais e familiares que norteiam estas relações, o segundo para identificar e saber como funciona o Conselho Nacional de Justiça, e o terceiro para tratar das relações familiares poliafetivas, e tratar do julgamento que determinou a proibição das escrituras. Para o presente trabalho será utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com utilização de material bibliográfico diversificado em livros, artigos e periódicos. Verificou-se que atualmente não se pode regularizar a situação das pessoas que vivem no poliamor.

Palavras-chave: Família. Poliafetivos. Escrituras. Proibição. CNJ.

ABSTRACT

This monographic work deals with the subject of family law, that is, the prohibition of the National Council of Justice, in plowing public deeds of polyphonic unions. Relevant is the study of family entities, considering their responsibilities, since it is within the family that the person develops teachings of respect, affectivity, determinants for their healthy living in society, in face of the varied organizations, ideas, values and opinions. In order to carry out the study of this topic, it was divided into three chapters, the first to deal with the constitutional and family principles that guide these relations, the second to identify and know how the National Council of Justice works, and the third to deal with relations relatives, and deal with the judgment that determined the prohibition of the scriptures. For the present work will be used the deductive method, in research of the theoretical and qualitative type, with use of bibliographic material diversified in books, articles and periodicals. It was found that the situation of people living in polyamory can not be regularized nowadays.

Keywords: Family. Polypropes. Scriptures. Prohibition. CNJ.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

STF – Supremo Tribunal Federal

Nº – Número

§ – Parágrafo

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO | 11 |
| 2.1 CONCEITO DE FAMÍLIAS | 11 |
| 2.2 MUDANÇAS HISTÓRICAS DA ENTIDADE FAMÍLIA | 12 |
| 2.3 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 16 |
| 2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS..... | 19 |
| 2.5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA | 21 |
| 2.6 PRINCÍPIO DA MONOGOMIA | 23 |
| 2.7 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES..... | 24 |
| 2.8 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE..... | 25 |
| 2.9 ESPÉCIES DE FAMÍLIAS | 27 |
| 2.9.1 Da união estável | 27 |
| 2.9.2 Família Monoparental..... | 30 |
| 2.9.3 Família Homoafetiva..... | 31 |
| 3 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA O JUDICIÁRIO..... | 35 |
| 3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DESDE SUA CRIAÇÃO..... | 35 |
| 3.2 SURGIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA..... | 37 |
| 3.3 COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA | 41 |
| 3.4 COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA..... | 45 |
| 4 A FAMÍLIA POLIAFETIVA E A PROIBIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM LAVRAR ESCRITURAS PUBLICAS DE UNIOES POLIAFETIVAS.. | 51 |
| 4.1 A FAMÍLIA POLIAFETIVA | 52 |
| 4.1.1 Considerações sobre a poliafetividade e o poliamor | 52 |
| 4.1.2 A família poliafetiva e as garantias no ordenamento jurídico brasileiro ... | 54 |

| | |
|--|-----------|
| 4.2 A PROIBIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EM LAVRAR ESCRITURAS DE UNIÕES POLIAFETIVAS | 59 |
| 4.3 DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA É UM RETROCESSO AOS AVANÇOS DO DIREITO DE FAMÍLIA. | 62 |
| 5 CONCLUSÃO | 66 |
| REFERENCIAS..... | 67 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade apresentar de forma objetiva o ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça, que proibiu todos os escrivães do Brasil de lavrarem escrituras públicas de uniões poliafetivas, sob a alegação de se tratar de um ato de fé pública, e por isso, merecer as mesmas garantias do casamento tradicional ou de união estável.

Para tanto, a presente monografia esta dividida em três capítulos. No primeiro será abordado os princípios constitucionais e familiares que cercam este tipo de relação, sendo eles: princípio da dignidade humana, da monogamia, do pluralismo das entidades familiares e por último, mas não menos importante o da afetividade, onde será realizada uma relação entre eles, com a sociedade atual.

Em seguida, no segundo capítulo, será apresentado e explicado o Conselho Nacional de Justiça, demonstrando sua formação e competência, bem como sua atuação no cenário jurídico brasileiro. O referido órgão está previsto no artigo 103-B da Constituição Federal, o qual será abordado e bem explicado neste capítulo.

E, para concluir este trabalho, no terceiro capítulo serão analisadas as famílias poliafetivas, e a forma de como estas se relacionam e vivem perante a sociedade, bem como, suas garantias no meio jurídico. Também será tratado como ocorreu a decisão do Conselho Nacional de Justiça em proibir de serem lavradas as escrituras de uniões poliaetivas, que até então eram realizadas sem qualquer impedimento.

Para o presente trabalho, utiliza-se o método dedutivo, com pesquisa teórica, e utilização de material bibliográfico diversificados em artigos, livros e periódicos.

2 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Desde a origem, a família vem ao longo dos anos sendo alvo de constantes transformações, atendendo aos anseios da atual sociedade, sendo que, novas culturas, novos princípios e direitos conquistados, foram e ainda são determinantes para estas mudanças.

Observa-se que no Brasil, a questão sobre a instituição família sempre foi objeto de relevantes e acirradas discussões, as quais ensejaram consideráveis modificações em relação ao reconhecimento de novas estruturas familiares, novos conceitos, comportamentos e organização da instituição família.

Relevante o estudo das entidades familiares, visto suas responsabilidades, uma vez que é no seio familiar que a pessoa desenvolve ensinamentos de respeito e afetividade, determinantes para seu saudável convívio na sociedade, diante das variadas organizações, ideias, valores e opiniões.

Como mencionado, a família desenvolve novas formas em face às constantes mudanças, sociais, econômicas, culturais, que, no decorrer desse estudo, serão apresentadas tais mudanças, com enfoque nos direitos até então conquistados, os quais trouxeram novas concepções de família em nosso ordenamento.

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIAS

O termo família é bastante vago, pode ser constituída por pais e filhos, por grupo de parentes e descendentes que vivem juntos, por pessoas que se unem por afetividade sem que haja qualquer vínculo consanguíneo, porém, é certo que a família é o seio da sociedade, no qual o indivíduo desenvolve sua personalidade e valores, sendo uma das mais importantes, senão a mais importante, instituição existente na sociedade.

Neste sentido, compreende-se que a família resulta de laços de sangue, por meio dos descendentes e também por laços de afetividade, com a união dos cônjuges e demais parentes que venham a ser agregados na família, decorrentes da união afetiva, nas mais diversas formas, casamento, união estável, entre outras.

Dias (2011, p. 42-43), ao conceituar família, afirma que “seu principal papel é de suporte emocional do indivíduo em que há flexibilidade e,

indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito aos laços afetivos”. A autora sustenta que aquela imagem da família vinculada à religião, formada a partir do matrimônio e hierarquizada, onde o homem detinha o poder pátrio, foi ao longo dos anos sofrendo transformações, acarretando em uma evolução social, modificando o próprio conceito de família nos dias atuais, haja vista que, novas estruturas de convívio surgiram, novas definições que, até então, não estão enquadradas em determinados padrões, como ocorria antigamente, mas desafiam um conceito único para sua identificação.

Neste mesmo sentido, em uma conceituação atual de família, superada o padrão inicialmente imposto pelo Estado e Igreja, é o entendimento de Farias e Rosenvald (2018, p. 40):

A família é, inegavelmente, a instituição social primária, podendo ser considerada um regime de relações interpessoais e sociais, com ou sem a presença da sexualidade humana, com o desiderato de colaborar para a realização das pessoas humanas que compõe um determinado núcleo. Na mesma linha da evolução da sociedade, a família vai se adequando às necessidades humanas, correspondendo aos valores que inspiram um tempo e espaço.

Assim sendo, novas estruturas familiares foram desenvolvidas ao longo da história, pois, como mencionado pelo autor supracitado, essas novas famílias então se adequaram à atual sociedade, resguardadas pela liberdade e igualdade.

2.2 MUDANÇAS HISTÓRICAS DA ENTIDADE FAMÍLIA

A família antecede o Direito e o Estado, instituição essencial para a formação do indivíduo dentro da sociedade. Neste sentido, no entender de Gonçalves (2011, p. 17) a família é uma realidade sociológica e a base do Estado, sendo que toda a organização social está atrelada à sua constituição.

A evolução sobre os mais emblemáticos temas relacionados à família, ao longo dos anos, tem passado por grandes transformações, e, durante todo esse processo de mudança percebe-se a importância das árduas conquistas até então alcançadas, sobretudo em relação à formação da entidade familiar.

Assim, a caracterização da família vem evoluindo com o tempo, determinando novas formas, frente aos novos direitos que vem surgindo, amparando

e inserindo relações antes não aceitas no ordenamento jurídico. O avanço do direito de família é bastante significativo, tendo alcançado um patamar consideravelmente superior aos outros ramos do direito.

Ao colocar em xeque a estruturação familiar tradicional, a contemporaneidade (em meio as inúmeras novidades tecnológicas, científicas e culturais) permitiu entender a família como uma organização subjetiva fundamental para a construção individual da felicidade. E, nesse passo, forçoso é reconhecer que, além da família tradicional, fundada no casamento, outros arranjos familiares cumprem a função que a sociedade contemporânea destinou à família: entidade de transmissão da cultura e formação da pessoa humana digna. (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 37).

Embora as constantes transformações que ocorreram ao longo dos anos em relação ao que se entende por família, pelo reconhecimento das variadas espécies e amparadas pelo ordenamento jurídico, parte da sociedade, firmadas principalmente, em ideologias religiosas, reluta em aceitar as modificações e o novo contorno dado à família.

Em um sentido técnico, Diniz (2011, p. 31) afirma que “família é o grupo fechado de pessoas, composto dos pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob mesma direção”.

Mesmo que com todos os direitos conquistados, que proporcionaram novas estruturas familiares, ainda há quem vincule a família à primitiva e limitada ideia da união de duas pessoas, de sexo opostos, com o intuito de procriação, estando a figura do homem ainda condicionado ao pátrio poder e à mulher, a figura de responsável pela criação dos filhos e mantenedora do lar.

No estado primitivo das civilizações, desconsiderava-se as relações individuais e o grupo familiar se assentava em integrantes de membros de determinadas tribos, e, entre eles ocorriam as relações sexuais, no entanto desconhecia-se a relação familiar. (VENOSA, 2013, p. 3).

Em virtude de guerras, principalmente, um novo modelo de família passa a ser constituído, ou seja, o indivíduo vem a manter relações com pessoas de outras tribos, sendo que tais relações não são meramente de interesse sexual com caráter de poligamia, mas além de relações sexuais o indivíduo passa a buscar algo a mais em uma relação, o sentimento afetivo, e, “desse modo atinge-se a organização atual de inspiração monogâmica”. (VENOSA, 2013, p. 3).

A família monogâmica, em um primeiro momento, restringe-se ao interior dos lares, como um fator econômico de produção, grupos fechados, com o intuito de sobrevivência, mas não afetivo. Na época em que se firmou a monogamia havia o destaque do chamado poder pátrio, em que o homem se sobrepunha em relação a mulher, era o homem quem dominava a relação, enquanto que para a mulher cabia tão somente a obrigação de conceber e criar a prole.

No Brasil, desde o Império Romano, por influência do Cristianismo e da Igreja Católica, a família era matrimonializada, a qual se dava com a união de homem e mulher com o casamento e somente através deste, a formação de uma família estava sob a benção de Deus. A união ocorria em grupos determinados, e como mencionado, não por afetividade, mas por sobrevivência. Neste sentido, até então a família era compreendida como uma unidade de produção. (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 35).

Assim, a família era constituída sob a orientação da religião, principal motivo e centro da entidade familiar, sendo que, para a formação da família somente era possível as pessoas que seguissem o que a religião determinava, tendo em vista que a entidade familiar estava condicionada e cultuada como algo sagrado, não aceitando formas diversas daquelas determinadas pela religião.

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater. (WALD, 2004, p. 57).

Ao longo da história e inclusive na Idade Média, o casamento não vislumbrava qualquer conotação afetiva, era um dogma da religião doméstica. O efeito da união estava vinculado à continuidade do culto doméstico. (VENOSA, 2013, p. 5).

Assim sendo, para a constituição da família, o primeiro e principal ato era o casamento, regulamentado na época da Idade Média pelo Direito Canônico, o sagrado matrimônio. A Idade Média foi um período que marcou a família como uma instituição sagrada que decorria do casamento entre homem e mulher. (LOCKS, 2014).

A propósito, é possível perceber certo avanço em relação a aceitação das novas entidades familiares, para tanto, sendo reconstituída aquela antiga ideia da necessidade do casamento como fundamento para constituição da instituição familiar. A união entre pessoas de sexos opostos ainda é predominante no meio social e situação contrária a este ideal então firmado, ou seja, de outras uniões afetivas, por vezes ainda parece não ser tolerada nos dias atuais.

A partir da Revolução Industrial, aquele padronizado modelo familiar deixa de ser visto tão somente como unidade de produção, evolui de maneira a se tornar uma instituição com outros valores, sobretudo, espiritual, afetivo, demonstrando um cuidado recíproco entre os membros que dela pertencem.

A subjugação da mulher no seio familiar esteve firme até a Revolução Industrial. Com o novo período da Revolução Industrial, os valores da instituição família passam a sofrer consideráveis modificações, inclusive em relação à posição da mulher, que consegue, ainda que timidamente, se desvincular da posição de inferioridade no âmbito familiar.

Deu-se, então, a passagem do modelo patriarcal a outro em que são dominantes as relações de solidariedade e cooperação. A perda da característica de unidade de produção, por conta da fase industrial, pôs fim ao papel econômico da família. Sua rígida concepção deu lugar à sensibilidade. A família moderna, em oposição àquela, valoriza um elemento abstrato, que até então estava à sombra: o sentimento. (DIAS, 2008, p. 128).

As importantes modificações sofridas no direito de família ocorrem a partir desse momento, da Revolução Industrial. Há uma preocupação com o ser e não apenas com a tutela do ter, do patrimônio. (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 35).

Um novo conceito de família começa a se moldar, não estando mais limitadas às regras morais ou formalidades traçadas na Idade Média pelo Direito Canônico, meras regras religiosas ditadas pela Igreja Católica, dominante na época. Sobretudo, “o afrouxamento dos laços entre Estado e igreja acarretou profunda evolução social e a mutação do próprio conceito de família.” (DIAS, 2011, p. 42).

A família vem evoluindo juntamente com o avanço do Estado, no decorrer da evolução entende-se que a família não pode permanecer condicionada à meras formalidades e regras, imutáveis. Há uma dinâmica que envolve todo esse processo

de evolução, ideias que contemplam mudanças a reavivar valores. Neste sentido, Farias e Rosenvald (2018, p. 35) entendem que:

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar por afeto, como mola propulsora.

Desta forma, há uma nova compreensão do que se trata a família, o vínculo que une seus membros não se limita aos laços consanguíneos, existem muitos outros fatores, valores, princípios que norteiam a instituição familiar, sendo que sua formação depende das diferentes formas de sociedade.

Como pode-se perceber, em decorrência da evolução histórica é fato que aquele tradicional modelo de família, união de homem e mulher pelo matrimônio com a idealização do pátrio poder e a submissão da mulher no seio familiar, sofreu transformações e não mais atende aos anseios da atual sociedade. Neste sentido, Dias (2011, p. 42) esclarece que “a emancipação feminina e o ingresso da mulher no mercado de trabalho levaram-na para fora do lar. Deixou o homem de ser o provedor exclusivo da família, sendo exigida sua participação nas atividades domésticas”, e como antes mencionado, com a Revolução Industrial, a mulher ganhou espaço com sua atuação nos meios de trabalho.

2.3 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como exposto, a entidade familiar no Brasil sofreu influência do Direito Canônico, instituição família permaneceu por longo período esquecida pelo legislador. A ausência de previsão legal sobre a família decorreu do constitucionalismo liberal imposto na época, onde predominava o individualismo na sociedade e a família era assim entendida como seres individualizados, em que a união se resumia aos laços de consanguinidade.

Uma nova perspectiva sobre a entidade familiar e o Direito de Família se originou com a promulgação da Constituição Federal de 1988. (TARTUCE, 2017, p. 7).

A Constituição Federal de 1988 foi essencial para afirmar a verdadeira imagem de família, ou seja, com novos direitos, garantias, valores e princípios, que, até então, demonstravam-se deficientes em atender as expectativas das transformações da entidade familiar até então ocorridas. Proporcionou às famílias novos vínculos, principalmente os voltados à afetividade, respeito, liberdade.

Nossas antigas Constituições não tratavam de maneira específica o tema família, persistiram naquele típico modelo de família, constituída pelo casamento, celebrado pelo disposto na lei, bem como, não conceituavam o que era família. (MIRANDA, 1968, p. 306).

A Constituição Federal de 1988 veio dar a importância necessária ao tema ora estudado, em seu artigo 226, que deu tratamento especial a família, considerando-a como a base da sociedade civil, tendo o Estado como protetor da entidade familiar.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Neste contexto, o antigo paradigma sobre a família deixa de existir, aquele que tinha a família apenas como aquela formada com o casamento e com intuito de procriação, tomando um novo sentido, qual seja, de dar amparo aos integrantes, sobretudo afetivo, promovendo a realização e interesses dos mesmos frente à realidade social. Neste entendimento, Dias (2011, p. 40) expõe:

A vastidão de mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais produziu reflexos nas relações jurídico-familiares. Os ideais de pluralismo,

solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo voltaram-se à proteção da pessoa humana. A família adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes.

Diante das consideráveis mudanças no direito de família, em especial em relação às mais diversas formas de famílias atualmente reconhecidas, percebemos a importância da positivação de tal direito na Constituição Federal de 1988. A entidade familiar está resguardada pela nossa lei maior, amparada por princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico, atribuindo valor ao tema, merecidamente, tendo em vista sua importância social.

A Constituição Federal de 1988, além de ter consagrado o direito das famílias, foi um marco para impactar e modificar as normas sobre família dispostas no Código Civil de 1916. Ainda que o Código Civil de 2002 não tenha concretizado de forma expressiva as diversas formas de família, há que se destacar que mesmo limitado, reconheceu inicialmente a existência das famílias monoparentais e da união estável, possibilitando assim o reconhecimento de novos tipos de relações, as quais, também passaram a ser consideradas no tocando aos direitos patrimoniais. (PEREIRA, 2004, p. 634).

A família contemporânea caracteriza-se pela diversidade e pela busca incessante de união e afetividade, resultando no reconhecimento de novas entidades familiares, tal qual a união entre pessoas do mesmo sexo, que afastou o padrão de família idealizado num primeiro momento, que considerava apenas a união de pessoas de sexo opostos, homem e mulher. Compreendemos assim que “todas as mudanças na estrutura da organização familiar, cujas raízes vinculam-se no patriarcalismo, significam, também, o ápice das rupturas de um processo de dissociação iniciado há muitos séculos”. (PEREIRA, 2012, p. 25).

A família está em constante construção social e seus valores são moldados com o passar do tempo e espaço. Os integrantes vivenciam estas mudanças e se beneficiam com o avanço e com novos direitos que vem surgindo e integrando nosso ordenamento jurídico, tendo em vista os reclames daqueles que até então não estavam inseridos no tradicional modelo de família. Neste sentido, “afirma-se um caráter instrumental, sendo a família o meio de promoção da pessoa humana e não a finalidade almejada”. (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 37).

Em meio às mudanças, como já mencionado, novos arranjos familiares surgem na sociedade. Pereira (2012, p. 24), confirma que “a legislação, no Brasil em particular, mal tem acompanhado esta evolução, embora o Direito de Família brasileiro esteja, hoje, entre os mais avançados do mundo”.

O casamento, antes visto como ponto referencial para a formação da família foi, aos poucos, abandonado, no sentido de não ser o único ato aceito para a formação da família, pois mais que um simples ato formal, vislumbramos que princípios e valores devem nortear a união e a formação da família, não reduzindo a importância da família ao casamento.

Diante de todas estas mudanças, se analisará os princípios que regem as novas espécies de famílias admitidas em nosso ordenamento, princípios estes recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que como mencionado, foi de extrema importância para a ruptura de padrões tradicionais sobre família.

2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O direito de família vem sofreu importantes alterações. Com a ruptura dos antigos padrões até então impostos, a família vem se moldando ao longo dos anos, sendo que no Brasil significativas mudanças ocorreram com a Constituição Federal de 1988, que deu novo rumo ao direito de família, tendo consagrado princípios fundamentais para organizar e reger a instituição familiar, sendo que os princípios basilares são o da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da afetividade, os quais amparam todo o ordenamento jurídico.

A partir do “espírito” e dos princípios fundamentais da Constituição da República, entre eles o da cidadania e o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III), é que o Direito de Família teve que romper definitivamente com as velhas concepções: da legitimidade dos filhos, já que todas as formas de filiação foram legitimadas pelo Estado; suposta superioridade do homem sobre a mulher nas relações conjugais; o casamento como única forma de se constituir e legitimar a família. As concepções de inclusão e cidadania instalaram-se definitivamente no Direito de Família. (PEREIRA, 2012, p. 27).

Os princípios jurídicos regem de forma adequada as relações na sociedade, tanto que, muito dos direitos alcançados pelo cidadão decorreram dos

princípios, sendo considerados como alicerces do Direito, sendo eles que fundamentam as regras e preceitos do ordenamento jurídico.

Pereira (2012, p. 48-49) traz o seguinte entendimento:

Os princípios são normas muito mais que qualquer outra norma, pois eles traduzem não somente o sentido de um ato de vontade, mas principalmente o “conteúdo do sentido”, e o espírito da norma. Pode-se dizer então, como Norberto Bobbio, que os princípios são normas generalíssimas, isto é, são as normas mais gerais do sistema e contêm o espírito que paira sobre todas as leis, cuja origem pode ser identificada como uma norma fundamental.

Diante da constitucionalização dos princípios, estes tornaram-se determinantes em reger as relações sociais, tanto que foram e ainda são fundamentais para dar um novo entendimento às novas leis e decisões que surgem na sociedade, que foram decisivas para que houvesse a ruptura de antigos sistemas que não contemplavam a importância da pessoa humana em si. No passado não tão distante, havia situações em que o ser humano não tinha outra alternativa a não ser de submissão ao que estava positivado no ordenamento jurídico, não havendo qualquer respeito ou mesmo consideração de suas próprias vontades. (VIGO, 2017, p. 100-101).

Tamanha é a influência das fontes principiológicas, que, atualmente, cada vez mais podemos vislumbrar decisões judiciais pautadas nos princípios constitucionais, sejam eles expressos ou não expressos.

Os princípios expressos são aqueles positivados, estão de forma expressa no texto legal, enquanto que, em relação aos princípios não expressos, mesmo que não dispostos no texto normativo, sabe-se da existência, pois essenciais tanto quanto os expressos. Pereira (2012, p. 45) assevera que “alguns princípios não estão escritos em um texto legal. Eles não necessitam estar escritos porque eles já são inscritos no espírito ético dos ordenamentos jurídicos”, ou seja, entende-se que tais princípios advêm da ética, das relações sociais, assim inseridos para que haja a harmonia no convívio e nas organizações sociais, possibilitando um reconhecimento justo para as pessoas que nelas inseridas.

Frisa-se que entre normas e princípios no direito, não há que se falar em hierarquia, os quais atuam em igualdade no ordenamento jurídico, no entanto, cumpre destacar que, havendo conflitos entre os princípios a serem aplicados a cada caso concreto, de acordo com os ensinamentos de Farias e Rosendal (2018,

p. 63), será utilizada a técnica de ponderação de interesses, compreendida como técnica de decisão.

[...] a ponderação dos interesses é uma técnica disponibilizada para a solução dos conflitos normativos, devendo ser sopesados para que se descubra qual dos valores colidentes respeita, com maior amplitude, a dignidade humana. Em linguagem simbólica, devem ser justapostas em uma balança imaginária as normas em conflito para que o princípio da dignidade da pessoa humana (espécie de “fiel da balança”) indique qual delas deve, em concreto ponderar. Daí se inferir que a ponderação de interesses é uma verdadeira *técnica de balanceamento* (grifo do autor).

Uma vez compreendida a importância dos princípios, passamos a analisar alguns princípios norteadores do direito de família, fundamentais para o entendimento do tema abordado neste trabalho.

2.5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 enuncia que o Estado Democrático de Direito tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, com previsão no artigo 1º, III¹. A dignidade da pessoa humana concretiza-se no meio social, ou seja, a relação entre Estado e sociedade tem como alicerce o princípio em questão, não podendo haver restrições quanto aos direitos e garantias fundamentais² que venham a ferir a dignidade da pessoa humana.

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Pereira (2012, p. 115) o denomina como um macroprincípio e sob ele estão todos os demais princípios e valores. Na mesma linha de pensamento, Dias (2011, p. 63) afirma que: “o princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

² Sarlet (2007, p. 91), sobre direitos fundamentais, ensina que são: "todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhe ser equiparados, agregando-se à constituição matéria, tendo, ou não assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do catálogo)".

A criação da expressão “dignidade da pessoa humana” tem fundamento nos preceitos de Kant, o qual “[...] afirma de forma inovadora que o homem não deve jamais ser transformado num instrumento para ação de outrem”. (PEREIRA, 2012, p. 116). Assim, face ao entendimento de Kant, o doutrinador antes citado, expõe que:

[...] o homem, em Kant, é decididamente um ser superior na ordem da natureza e das coisas. Por conter essa dignidade, esse valor intrínseco, sem preço e acima de qualquer preço, que faz dele pessoa, ou seja, um ser dotado de consciência racional e moral, e por isso mesmo capaz de responsabilidade e liberdade. (apud PEREIRA, 2012, p. 117).

A sociedade somente é justa e igualitária quando observa o fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ora, a dignidade da pessoa humana limita e direciona a atuação estatal em relação à pessoa humana, e, ainda que tenha atuação cautelosa ao não atentar contra a dignidade, “[...] deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território”. (DIAS, 2011, p. 63).

Tendo em vista que o direito das famílias possui estreita ligação aos direitos humanos, entende-se que, em todas as entidades familiares há que ser atendido o princípio da dignidade da pessoa, sendo considerado indigno, nas palavras de Dias (2011, p. 63), a atuação de forma diferenciada em relação às diversas espécies de entidades familiares.

Ainda sobre a dignidade da pessoa humana, Scarlet (2004, p. 59-60) explica:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Por fim, importante esclarecer que, assim como a dignidade da pessoa deve ser protegida quando da formação da família, o mesmo deve ocorrer com o fim do vínculo familiar, como por exemplo, na ocorrência de divórcio. Sendo a pessoa

dotada de direitos para constituir uma família visando sua felicidade, realização pessoal, o mesmo faz jus em pôr fim na relação, quando pelo mesmo motivo, quando que, para manter seu bem estar e dos demais envolvidos afetivamente na relação familiar, a melhor opção é pelo fim, sendo o divórcio neste caso, tal como a união, amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. (DIAS, 2011, p. 63).

2.6 PRINCÍPIO DA MONOGOMIA

A existência do princípio da monogamia tem por função regular as relações familiares, sobretudo as relações conjugais regidas pelo ordenamento jurídico ocidental. O princípio em questão não se resume em determinar a moralidade ou não de uma norma que orienta a relação conjugal, tendo em vista que, nos dizeres de Pereira (2012, p. 127), “se fosse mera regra moral teríamos que admitir a imoralidade dos ordenamentos jurídicos do Oriente Médio, onde vários Estados não adotam a monogamia”.

No entendimento de Dias (2011, p. 60), a monogamia é considerada “função ordenadora da família”, e ainda, afirma que não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, pois o Estado não tolera o infiel e a Constituição Federal não contemplou a monogamia.

Pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um ou, pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele com a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro. (DIAS, 2011, p. 61).

Uma vez estabelecido que a monogamia é um sistema organizador da família, importante uma breve explicação sobre a poligamia. Pereira (2012, p. 129), assevera que da poligamia podemos distinguir duas espécies, quais sejam: a poligamia e a poliandria, sendo a primeira a união de um homem com várias mulheres, e, quanto à segunda espécie, o contrário da primeira, ou seja, a união entre uma mulher com pluralidade de maridos. Acrescenta que, em garantia do sistema monogâmico ou poligâmico, veda-se as relações extraconjugais.

A monogamia é um instituto que cabe à escolha dos envolvidos no relacionamento. Trata-se de uma liberdade de escolha, especialmente após o fim da culpa pelo término do matrimônio. Trata-se de direitos cujo cumprimento não pode ser pleiteado em juízo. (VIGO, 2017, p. 108).

Socialmente, a monogamia estabelece uma ideia de harmonia, de integridade à família, e, neste sentido, citando o entendimento de Monteiro (2001, p. 54), a monogamia é o modo de união conjugal mais puro, que influência numa sincera relação e apropriada conservação individual, seja para o cônjuge ou para a prole.

Estes sistemas, monogâmico e poligâmico, estão atrelados à cultura e pacto social firmados a depender do lugar. Compreende-se que a monogamia está relacionada principalmente na questão de lealdade entre o casal, respeito, pressupondo o companheirismo mútuo em estabelecer uma família.

2.7 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

A família possui proteção especial na Constituição Federal, a qual pôs fim à antiga idealização de família, considerada exclusivamente entre a união de homem e mulher, mediante a formalidade do ato matrimonial. Pereira (2012, p. 193), em referência ao princípio da pluralidade das formas de família, explica que o mesmo “[...] teve seu marco histórico na Constituição da República de 1988, que trouxe inovações ao romper com o modelo familiar fundado unicamente no casamento, ao dispor sobre outras formas de família: união estável e família monoparental”, confirmando o entendimento antes exposto.

Nos dias atuais, em atenção aos fundamentos e princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, que norteia todo o ordenamento jurídico, novas entidades familiares foram reconhecidas desde então, pois, antes mesmo de exigir qualquer ato de formalidade que seja, considera-se família o vínculo afetivo entre os membros que decidiram formar uma família, sem padrão, sem exigências, mas simplesmente, pelo afeto que os unem.

Neste sentido, houve o rompimento com a premissa de que o casamento era o único instituto formador e legitimador da família brasileira, e do modelo da família hierarquizada, patriarcal, impessoal e, necessariamente, heterossexual, em que os interesses individuais cediam espaço à manutenção do vínculo. Esta Constituição trouxe, além de novos preceitos

para as famílias, princípios norteadores e determinantes para a compreensão e legitimação de todas as formas de família. (PEREIRA, 2012, p. 192).

O princípio da pluralidade das formas de família se consagra com a Constituição Federal de 1988, a qual trouxe valores supremos, como a liberdade, a igualdade, a dignidade, possibilitando que as pessoas, antes de qualquer outro interesse, venham a se unir pelo afeto, pela liberdade que possuem em suas escolhas ao querer constituir uma família. Independente da forma de família adotada por determinados grupos, à todos devemos respeito, igualdade de tratamento, promovendo a dignidade de seus membros, pois “é na busca da felicidade que o indivíduo viu-se livre dos padrões estáticos para constituir sua família”. (PEREIRA, 2012, p. 194).

O pluralismo se molda em virtude da evolução da sociedade, sendo o Estado o principal garantidor de promover a proteção das famílias que surgiram e às que virão a surgir.

2.8 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O afeto é o principal sentimento para a formação e subsistência de uma família. A afetividade independe de laços consanguíneos, deriva do convívio familiar, sendo um sentimento que se torna mais forte e valoroso com o passar do tempo.

O Estado ao elencar direitos individuais e sociais, tem por objetivo assegurar a proteção às pessoas entre suas relações, inclusive no âmbito da família, em relação ao afeto, evidente principalmente quando da união entre pessoas para a formação de uma família. Vislumbra-se no afeto, “[...] como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana”. (TARTUCE, 2018, p. 25).

O afeto tem tamanha importância que, a própria Constituição Federal expressa como um dos valores do Estado Democrático de Direito, ou seja, ao ditar a constituição de uma sociedade fraterna.

Uma vez que o afeto é consagrado como direito fundamental, as relações familiares independem da origem de seus integrantes, como, por exemplo, ao tratar da igualdade entre irmãos biológicos ou adotivos. Os sentimentos de solidariedade e

afetividade devem preponderar ao mero interesse patrimonial em relação aos laços que unem os integrantes de uma família. (DIAS, 2011, p. 70).

Quanto à afetividade:

[...] é o salto à frente da pessoa humana nas relações familiares, como diz Paulo Lôbo, que identifica na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 § 6º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§ 5º e 6º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 § 4º), e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227). (DIAS, 2011, p. 70-71).

Em relação ao princípio da afetividade, importante dispor a conceituação de afeto, afetividade e socioafetividade. Segundo Calderón:

AFETO: sentimento anímico de aspecto subjetivo (inapreensível de forma direta pelo Direito); **AFETIVIDADE:** atividade exteriorizadora de afeto, conjunto de atos concretos representativos de um dado sentimento afetivo por outrem (esses atos concretos são captáveis pelo Direito, pelos seus meios usuais de prova); **SOCIOAFETIVIDADE:** reconhecimento no meio social de uma dada manifestação de afetividade, percepção por uma dada coletividade de uma relação afetiva (repercussão também captável pelo Direito, pelos seus meios usuais de prova). (2017, p. 153, grifo nosso).

O princípio da afetividade tem efetividade quando a família deixa de estar vinculada às motivações econômicas, como ocorreu na época em que se originou a família, em que o afeto estava em segundo plano. Atualmente, a família é formada quando há interesse recíproco no afeto entre as pessoas que se unem, havendo solidariedade mútua entre seus integrantes, fortalecida pelo sentimento, zelando pela afetividade e pela dignidade da pessoa. (PEREIRA, 2012, p. 211).

Quanto ao princípio da afetividade, para Lôbo (2004, p. 91) cada integrante da família passa a ter o devido valor, individualmente, e ainda, esclarece que a afetividade é o fundamento e a finalidade da formação de uma família, confirmando a importância do afeto nas relações familiares.

A afetividade é o fator relevante para que a família conviva em solidariedade e em respeito aos demais princípios e valores, sobretudo, em relação à dignidade da pessoa. Frente a este entendimento, Dias (2011, p. 71) compreende

que “a comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família”.

Por isso, a afetividade busca explicar as relações familiares contemporâneas, ou seja, a afetividade justifica as diversas espécies de família, pois, independente de outros fatores, o importante é o afeto e o respeito entre as pessoas que se unem para formar uma família.

2.9 ESPÉCIES DE FAMÍLIAS

A família no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente pós Constituição Federal de 1988, vem passando por torrentes transformações, sendo que, atualmente, novas espécies de famílias são admitidas, as quais destoam totalmente dos padrões impostos antes da Constituição Federal de 1988.

Em consonância com os temas até então abordados neste trabalho, percebe-se que a família vem se moldando ao longo dos anos, tanto que, em razão dos direitos fundamentais e princípios que amparam o direito das famílias, está sendo possível estabelecer novos arranjos familiares, estes desvinculados daquela antiga padronização e formalidade antes imposta, qual seja, o casamento entre homem e mulher.

A formação da família nos dias atuais não mais se baseia em interesses econômicos ou meramente sexuais, mas, a principal característica, definidora da família, é a afetividade, agregando outros valores como a dignidade da pessoa, liberdade, o respeito, entre outros valores.

Diante desta nova realidade, como já dito, novas espécies de famílias foram inseridas em nossa sociedade, além daquela originada pelo casamento, advinda da relação heterossexual (homem e mulher). Como exemplos, podemos mencionar a união estável, as famílias homoafetiva e a família monoparental.

2.9.1 Da união estável

A atual união estável, antes de reconhecida no ordenamento jurídico, era tida como uma família informal, sem qualquer amparo legal, e, numa concepção distorcida, eram tratadas como uniões provenientes do concubinato ou adultério.

De acordo com Albinante (2012, p. 23), "a filiação somente ocorria com

relação ao estado civil dos pais, pois ao contrário estavam à mercê de quaisquer direitos". No entendimento da citada autora, os filhos havidos em relações informais eram considerados ilegítimos, não sendo resguardados, aos mesmos, os direitos que os ditos filhos legítimos possuíam, ou seja, os filhos legítimos eram aqueles havidos em uma família tradicional, decorrente do matrimônio entre seus pais. (ALBINANTE, 2012, p. 23).

Os relacionamentos informais tornaram-se mais frequentes com a ocorrência de relacionamentos desfeitos. E, tendo em vista cada vez maior as relações formadas na informalidade, com as mudanças sociais, tornou-se necessário que o Estado tomasse providências jurídicas em tutelar essas relações.

O reconhecimento no ordenamento jurídico da união estável se deu com a Constituição Federal de 1988, que a considerou como uma entidade familiar, "[...] recebendo proteção do Estado, é uma opção de composição familiar adotada por muitas pessoas". (MASNIK, 2003).

Em relação à união estável, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou através da Súmula 382³ sobre o reconhecimento da união estável.

O Código Civil exige requisitos para a caracterização da união estável, sendo que referida instituição familiar está disposta nos artigos 1.723 à 1.727. Neste sentido, Batista (2018) explica que:

De acordo com o código civil, para caracterizar a união estável é necessário que a convivência seja pública, duradoura e com o objetivo de constituição familiar. A lei não menciona o prazo mínimo de duração da convivência para que se atribua a condição de união estável. O tempo não mais impera, bastando a comprovação dos requisitos expostos para que haja o reconhecimento do direito.

O Código Civil não dispõe de um conceito sobre união estável, sendo a doutrina a responsável por conceituá-la. No entendimento de Azevedo (2000), união estável é "a convivência não adulterina nem incetuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma

³ Súmula 382: A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato. (BRASIL, 1964).

família de fato".

Sabe-se que a união estável pode ser formalizada pelos envolvidos através de contrato particular ou por escritura pública, sendo que tais instrumentos são essenciais para tratar sobre os assuntos em relação ao patrimônio constituído em uma união estável. Para a união estável "é suficiente o mútuo consenso que se evidencia pelo comportamento das partes, com o propósito de se unirem". (MASNIK, 2003).

Em relação ao contrato firmado entre as partes que convivem em união estável, a previsão legal está vigente no artigo 1.725⁴ do Código Civil. (BRASIL, 2002).

De acordo com Cahali (2002, p. 55-56), o contrato é "o instrumento pelo qual os sujeitos de uma união estável promovem regulamentações quanto aos reflexos da relação, que serão tratadas adiante quando analisado o conteúdo das disposições contratuais entre os conviventes". Sabe-se que esse contrato não exige formalidades, no entanto, há necessidade que seja escrito.

O contrato particular ou mesmo a escritura pública, como mencionado antes, resguarda os direitos, inclusive patrimoniais, das partes que aceitam viver em união estável. Medeiros (2004, p. 43), resumidamente, esclarece direitos dos companheiros de uma união estável:

[...] também tem o (a) companheiro (a) os seguintes direitos: de ser beneficiário da Previdência Social na condição de dependente; direito real de habitação e direito ao exercício, igualitário, do poder familiar sobre os filhos, garantindo com a dissolução da união estável o direito a guarda, visita e pensão alimentícia. E reforçando o supracitado é assegurado aos companheiros direito de receber alimentos de que necessitam para, no caso de uma dissolução da união estável, manter a condição social que o (a) companheiro (a) tinha ao conviver com o seu ex- parceiro (a) caso a situação financeira do alimentante ou devedor de alimentos não se altere, inclusive para fins educacionais; direito de percentagem da sucessão do (a) companheiro (a) falecido (a), direito a partilha dos bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união estável, entre outros.

Vislumbra-se que a união estável muito se assemelha ao casamento, no entanto, com menos exigências formais, porém, assim como é amparado aos cônjuges direitos, previstos no Código Civil, o ordenamento jurídico também tutelou os interesses e direitos dos companheiros, como citado anteriormente.

⁴ Art. 1725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. (BRASIL, 2002).

Por fim, cumpre esclarecer que em decorrência da previsão da união estável como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro, que na legislação vigente, um dos requisitos era a união entre homem e mulher, atualmente, também é reconhecida a união estável homoafetiva, como estudado também neste capítulo.

2.9.2 Família Monoparental

A família monoparental foi reconhecida na Constituição Federal de 1988, encontrando fundamento em seu artigo 226, § 4º, conceituando-a como sendo “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. (BRASIL, 1988).

Há a necessidade de que a família seja moldada ao passar dos anos, melhor adequando-se à atual sociedade, aos novos direitos conquistados. A família, ao ser reconhecida no âmbito sociedade, decorrente de fatores socioculturais, de acordo com Silva:

[...] é como um espaço sócio-cultural que deve ser continuamente renovado e reconstruído, pois, não se pode dizer que exista um conceito universal para o termo família, devido às constantes mudanças vivenciadas pela sociedade ao longo dos anos. [...] a família vem se transformando através dos tempos, acompanhando as mudanças religiosas, econômicas e sócio-culturais do contexto em que se encontram inseridas. (2009, p. 39).

De acordo com Dias (2011, p. 212), a monoparentalidade originou-se pela viuvez, pela separação de fato ou pelo divórcio. A adoção por pessoa solteira, a inseminação artificial e a fecundação heteróloga⁵ também caracterizam esta espécie de família. Complementa afirmando que a entidade familiar se caracteriza como uniparental quando chefiada por qualquer familiar, diverso dos genitores.

A monoparentalidade se impôs no Brasil como fenômeno social nas últimas décadas do século XX. A partir da década de 70, verificou-se um maior número de divórcios, que é uma das causas da monoparentalidade, tendo como um contingente expressivo, as famílias chefiadas pelas mulheres. (SOUZA, 2012).

⁵ A reprodução heteróloga se dá quando há a doação por terceiro anônimo de material biológico ou há a doação de embrião por casal anônimo (Resolução CEM, arte. IV e arte. V, inciso 3). [...] a reprodução humana heteróloga pode ser unilateral (material genético de um doador) ou bilateral (material genético de dois doadores ou doação de embrião). A reprodução assistida heteróloga é espécie de filiação socioafetiva [...] – Cleber Couto – Reprodução Humana Assistida Homóloga e Heteróloga, Monoparentalidade Programada e Coparentalidade. (COUTO, 2015).

Inicialmente, a família monoparental era associada ao fracasso da união de duas pessoas (DIAS, 2011, p. 212), porém frente aos direitos garantidos, sobretudo o da igualdade entre homens e mulheres e liberdade, aquelas pessoas que tinham um par, passaram a optar por constituir uma família, independentemente de estarem unidas à outra pessoa.

Os fatores decorrentes do fenômeno da monoparentalidade cada vez mais se mostram como decisão de um dos membros da família, quer na ruptura da vida matrimonial, que na opção por uma forma de união livre, quer na decisão de ter um filho sozinho. (DIAS, 2011, p. 213).

As famílias monoparentais carecem de cuidados especiais por parte do Estado, sendo que, por serem formadas por apenas um responsável, os encargos são maiores que as tradicionais famílias, formadas por duas pessoas. Assim sendo, entende-se que o Estado deve contribuir, com políticas públicas, uma vez que, ao reconhecer a família monoparental, deve ao menos assegurar sua existência e dignidade.

2.9.3 Família Homoafetiva

A família homoafetiva caracteriza-se pela união de duas pessoas do mesmo sexo, unidas por laços de afeto. Em relação à união homoafetiva, Farias e Rosenvald (2018, p. 487) destacam que:

[...] não se pode fechar os olhos para a possibilidade efetiva de caracterização de entidades familiares estáveis homoafetivas: pessoas (eventualmente de um mesmo gênero sexual) que se unem ao redor de objetivos comuns, que dedicam amor recíproco e almejam a felicidade, como qualquer outro grupamento heteroafetivo, impondo-se tutelar, juridicamente, tais grupos familiares, não limitando a constituição das entidades convivenciais aos grupos heteroafetivos.

O reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal se deu por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, ocorrido em 05/05/2011, quando então direitos fundamentais foram estendidos à casais formados por pessoas do mesmo sexo. (TIZZO; BERTOLINI; 2018, p. 98). Diante do julgamento da referida ação, restou às uniões homoafetivas os mesmos

direitos, regras e consequências daqueles que formam uma união estável heteroafetiva.

A problematização envolvendo as uniões homoafetivas refere-se à sua caracterização jurídica como entidade familiar, destoante do padrão e conceito de família original, em que, na época, não havia espaço para ser considerada entidade familiar.

Somente a partir do século XX, essa nova concepção de família vem a tomar espaço na sociedade, reflexo de novos direitos fundamentais atribuídos à família, em especial, com o advento da Constituição Federal de 1988, em que se firmou a dignidade da pessoa, a igualdade entre os cônjuges, a liberdade da família, resultando na ruptura daquele antigo padrão de família, e dando margem à inserção de novas espécies de família, firmadas na afetividade, como característica especial para se constituir uma família, agregando novos valores e formas de convívio.

As famílias homoafetivas advêm dos princípios da sociabilidade e da pluralidade de formas de família, reconhecidos e resguardados pelos direitos previstos na Constituição Federal, que rege todo e qualquer direito inerente ao cidadão. (BRASIL, 1988).

Ainda assim, há muito que ser conquistado e normatizado sobre a união homoafetiva, visto que ainda não encontra respaldo expresso em nossa legislação. Em relação à ausência de positivação sobre a união homoafetiva, Dias (2011, p. 196-197) vincula este fato ao esclarecer que:

A igreja fez do casamento a forma de propagar a fé cristã: cresci e multiplicai-vos. A infertilidade dos vínculos homossexuais a levou a repudiá-los, acabando por serem relegados à margem da sociedade. Claro que a forma de demonstrar reprovação a tudo que desagrada a maioria conservadora é condenar à invisibilidade. O legislador, com medo da reprovação de seu eleitorado, prefere não aprovar leis que concedam direitos às minorias alvo da discriminação. Assim, restam as uniões homossexuais marginalizadas e excluídas do sistema jurídico. No entanto, a ausência de lei não significa inexistência de direito. Tal omissão não quer dizer que são relações que não merecem a tutela jurídica.

Compreende-se que, ainda que sem previsão expressa na Constituição Federal, bem como, na legislação infraconstitucional, à união homoafetiva deve-se o respeito e amparo legal, estabelecido por meios de valores e princípios do nosso

ordenamento jurídico, não podendo haver negação do direito à estas famílias. (DIAS, 2011, p. 198).

Ante a omissão legal em conceituar e dispor expressamente sobre os direitos das famílias homoafetivas cabe, ao Poder Judiciário, as decisões quando houver conflito entre a lei e o direito que deve ser resguardado à estas famílias, em relação aos diversos casos em concreto, nas várias áreas do direito, não somente referentes às questões do direito de família, mas, quando em qualquer caso concreto ficar evidente que o casal homoafetivo está sendo prejudicado na falta de norma que regulamente seus direitos, seja na área trabalhista, previdenciária, ou em qualquer outra a qual devem ser tutelados seus direitos.

Destaca-se a exposição de Tartuce (2017, p. 406):

Como se constata, o debate a respeito do tema parece ter sido encerrado no Brasil com o julgamento do STF, concretizando a proteção familiar da união homoafetiva. Por bem, adotou-se a premissa da inclusão, como manda o Texto Maior, afastando-se preconceitos e discriminações. A tutela da dignidade humana e o bom senso venceram. A este autor não parece que o Supremo Tribunal Federal tenha rompido suas esferas de atuação. Muito ao contrário, fez o Tribunal Constitucional o seu papel democrático, servindo, mais uma vez, como um contrapeso à inércia conservadora do Congresso Nacional Brasileiro.

A esse respeito, segue o entendimento de Barroso (2013, p. 105-106) sobre a união homoafetiva:

Em relação à autonomia, o casamento entre pessoas do mesmo sexo envolve dois adultos que escolhem, sem manipulação ou coerção, como exercer seu afeto e sua sexualidade. Não há qualquer violação à autonomia de qualquer outra pessoa nem dano a terceiros que possam justificar a proibição. Finalmente, no plano do valor comunitário, não se pode deixar de reconhecer que numerosos segmentos da sociedade civil, particularmente grupos religiosos, desaprova a conduta homossexual e o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Mas negar o direito de casais homossexuais de casarem seria uma restrição injustificada sobre sua autonomia, em nome de um moralismo impróprio ou da tirania da maioria. Em primeiro lugar, há um direito fundamental envolvido, seja o direito à igualdade ou à privacidade (liberdade de escolha). Mesmo se assim não fosse, o fato inegável é que não há danos a terceiros ou à própria pessoa para serem levados em conta.

Por fim, na atual situação, fica evidente que as famílias homoafetivas estão dependentes do bom senso do Poder Judiciário em estabelecer e proporcionar o reconhecimento jurídico, o respeito e dignidade aos integrantes de famílias

homoafetivas, reconhecendo-as como entidade familiar, tutelada pelo Estado, resguardando todos os direitos como ocorre para as demais espécies de família admitidas no ordenamento jurídico brasileiro.

3 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA O JUDICIÁRIO

Este capítulo tem como objetivo conhecer o Conselho Nacional de Justiça, com suas competências e atribuições que muito influi nas relações familiares, através do Poder Judiciário.

Conforme preleciona Ferreira (2008, p. 286):

O Direito tem por objetivo a organização da vida em sociedade. Ao Poder Judiciário cabe dirimir os conflitos que se instalam entre pessoas físicas e/ou jurídicas para que se restabeleça o equilíbrio ou se estabeleça um novo equilíbrio nas relações.

Ademais será realizado um breve estudo sobre a evolução histórica do Conselho Nacional de Justiça, buscando compreender como surgiu o referido órgão, e entender como era o poder judiciário antes de sua criação.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DESDE SUA CRIAÇÃO

Muito antes da criação do Conselho Nacional de Justiça, existia outro órgão por assim dizer pertencente ao poder judiciário, o qual se parecia muito com o Conselho Nacional de Justiça, era o chamado Conselho Nacional da Magistratura, criado a partir da Emenda Constitucional 07 de 1977⁶ da Constituição Federal de 1967. “O órgão era composto por sete ministros do Supremo Tribunal Federal, escolhidos pelos próprios ministros, e sua atribuição era nitidamente correcional dos atos praticados pelos Magistrados em geral”. (LENZA, 2014, p. 876).

Moraes (2007, p. 1.508) ao explicar o referido conselho, ensina que:

⁶ Art. 120. O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, e por este, escolhidos.

§ 1º Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República. (LENZA, 2014).

Muitos dos países que adotam o chamado Conselho Nacional da Magistratura - com o intuito de ampliar a autonomia dos magistrados - possuem realidades diversas da nossa, seja pelo regime de governo adotado, seja pelas transformações ocorridas após a segunda Guerra Mundial.

O Conselho Nacional da Magistratura apenas integrava o poder judiciário de forma externalizada, ou seja, controlava e disciplinava os atos dos magistrados, de forma administrativa. (MORAES, 2007, p. 1.508).

Lenza (2014, p. 876) tem o mesmo entendimento, salientando que o referido Conselho Nacional da Magistratura tinha como atribuições exercer o poder disciplinar, sendo que poderia ajuizar ações contra os magistrados de primeiro grau, bem como deliberar sua aposentadoria e disponibilidade, o que gerava uma submissão governamental dos tribunais, pois, estes mesmos magistrados fundamentariam e tomariam suas decisões de forma que beneficiasse o governo.

Tal pensamento é corroborado por Sampaio (2007, p. 240):

O Conselho era feito de papel e de intenção. Dizia-se que seu objetivo era unificar o sistema da magistratura estadual e federal, além de evitar atos de insubordinação administrativa e de corrupção. Havia mesmo louvores à nova instituição, como fizeram o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Antônio Neder (1979), na inauguração do Conselho, a ressaltar a necessidade de um órgão judicial de alta hierarquia para disciplinar o comportamento dos magistrados, transformando-o na “serena voz do direito” e no “sacerdote da regra jurídica”.

No entanto, em virtude do cenário político vivenciado pelo país na década de 80, na pós ditadura militar, percebeu-se que não era justo e correto que os magistrados fossem julgados por outrem que não os próprios tribunais, por descumprimento de normas, ou qualquer outro erro, que viessem a cometer.

Desta forma, “a Constituição Federal de 1988 aboliu o Conselho Nacional da Magistratura e garantiu o autogoverno dos tribunais, os quais passaram a ter competência exclusiva para processar e julgar seus Magistrados em casos de infrações disciplinares”. (LENZA, 2014, p. 877).

Desta maneira, os atos dos magistrados passariam a ser mais transparentes, e não mais submissos aos atos praticados pelo governo da época.

3.2 SURGIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Com a promulgação da Constituição Federal vigente, extinguiu-se o Conselho da Magistratura, o que levou parte dos juristas a indagarem a criação de uma nova corte fiscalizadora, de maneira que não poderia o judiciário ficar sem essa fiscalização.

“O Conselho Nacional de Justiça foi introduzido na nossa Constituição pela emenda Constitucional nº 45/2004 (reforma do judiciário), como um órgão do Poder Judiciário brasileiro, com atuação em todo território nacional”. (BULOS, 2008, p. 1.096).

Necessitava-se de um órgão que integrasse o poder judiciário, mas que ao mesmo tempo fosse algo externo advindo do poder, em que as decisões dos magistrados seriam tomadas sem a intervenção do governo, porém fiscalizadas pelo poder judiciário. Era necessário que o Poder Judiciário remetesse a ideia de fiscalização administrativa.

Silva (2011, p. 568), ao explicar essa externalização do referido órgão do poder judiciário, ensina o seguinte:

Esse tipo de órgão externo é benefício à eficácia das funções judiciais, não só por sua colaboração na formulação de uma verdadeira política judicial, como também por que impede que os integrantes do Poder Judiciário se convertam num corpo fechado e estratificado. Sob outro aspecto, não é desprezível a ideia de que esse tipo de órgão contribua para dar legitimidade democrática aos integrantes do Poder Judiciário, cuja investidura não nasce da fonte primária da democracia que é o povo. O Conselho Nacional de Justiça, criado pelo art. 103-B introduzido na Constituição pela EC-45/2004, assume algumas dessas funções, e por isso, juntamente com o Conselho Nacional do Ministério Público, certamente poderá prestar bons serviços ao sistema nacional de administração da Justiça, embora seja tipicamente um órgão interno do Poder Judiciário, pelo predomínio de magistrados em sua composição.

Tavares (2007, p. 1040-1041) compactua do mesmo pensamento:

O presente órgão viria a remediar os males que acometem o Poder Judiciário, a saber, a delonga em exercer função jurisdicional e a ausência de transparência, decorrente de sua natureza fechada, infenso que é às tentativas fiscalizatórias. Seu mister seria, então, o de vigiar tal qual um sentinela. O axioma que embasa essa criação é bastante conhecido: a eficiência de determinado poder, bem como o de sua lisura, é mais facilmente obtida por meio da existência de um órgão fiscalizador. Afinal, o

sentimento de impunidade, inexoravelmente, gera a acomodação e, pior, o sentimento de total liberdade, ou melhor, de arbitrariedade.

Desta maneira, percebem-se grandes diferenças entre o Conselho Nacional da Magistratura e o Conselho Nacional de Justiça, pois enquanto o primeiro apenas detinha o papel de fiscalizar os magistrados o segundo, além desta fiscalização aos magistrados, tem também o poder de fiscalizar a atuação administrativa e financeira do judiciário.

O caráter fiscalizatório do Conselho Nacional de Justiça foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367-1/DF, o que acabou por terminar a grande discussão sobre a constitucionalidade do órgão, se seria ou não constitucional. Conforme segue:

Ação. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétreia). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. 3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra r, e §

4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. 5. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do Projeto que resultou na Emenda Constitucional nº 45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Arguição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo. 6. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Membro. Advogados e cidadãos. Exercício do mandato. Atividades incompatíveis com tal exercício. Proibição não constante das normas da Emenda Constitucional nº 45/2004. Pendência de projeto tendente a torná-la expressa, mediante acréscimo de § 8º ao art. 103-B da CF. Irrelevância. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Impedimentos já previstos à conjugação dos arts. 95, § único, e 127, § 5º, II, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido aditado. Improcedência. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com essa condição, tais como exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, dedicar-se a atividade político-partidária e exercer a advocacia no território nacional. (BRASIL, 2005).

Ao realizar um breve estudo sobre, Cera (2011) tem a definição do referido órgão, extraído do próprio site, conforme dispõe:

[...] um órgão voltado à reformulação de quadros e meios no Judiciário, sobretudo no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Foi criado em 31 de dezembro de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005. Trata-se de um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília/DF e atuação em todo o território nacional, que visa, mediante ações de planejamento, à coordenação, ao controle administrativo e ao aperfeiçoamento no serviço público da prestação da Justiça.

Embora esteja incluído em sua composição do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça possui duas ordens de competência: controlar a atividade financeira do judiciário, e o controle ético-disciplinar de seus membros. O poder disciplinar de que se trata está presente no artigo 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, senão vejamos:

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por

delegação do poder público ou oficializado, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa. (BRASIL, 1988).

De maneira muito clara, Sampaio (2007, p. 263) define assim a natureza do Conselho Nacional de Justiça:

O Conselho Nacional de Justiça é órgão administrativo-constitucional do Poder Judiciário da República Federativa do Brasil com status semiautônomo ou de autonomia relativa. A estatura constitucional decorre da sua presença no texto da Constituição. A natureza administrativa é dada pelo rol de atribuições previstas no artigo constitucional 103-B, § 4º, que escapam ao enquadramento, obviamente, legislativo, uma vez que não pode inovar a ordem jurídica como autor de ato normativo, geral e abstrato, e, por submeter-se ao controle judicial, ainda que pelo STF, escapa da feição jurisdicional.

O Conselho Nacional de Justiça fora criado como meio de coibir os atos inapropriados, considerados corruptos antes praticados pelos membros do antigo Conselho Nacional da Magistratura.

Júnior (2009, p. 101) dispõe da ideia de que houve uma falha, por assim dizer, ao distribuir as competências do novo Conselho, conforme dispõe:

A leniência do Judiciário com seus membros, explorada intensamente pela imprensa, impulsionou a “vontade social” contra tais abusos e eclodiu no Conselho Nacional de Justiça que tem, como uma de suas funções, a disciplinar. Pecou o Judiciário pelo corporativismo e leniência, que redundaram na falta de punição, descrédito e enfraquecimento.

O Poder Judiciário durante todo o processo de transição de saída do Conselho Nacional da Magistratura, para a entrada do Conselho Nacional de Justiça, buscou satisfazer a vontade popular, demonstrando assim que o novo conselho seria mais transparente, mas falhou nas consequências ao não aplicar punições aos magistrados, o que gerou muita insegurança a estes.

Uma outra preocupação que pairava na cabeça dos magistrados na época, era a de que ter um controle externo fiscalizando o Poder Judiciário afrontava aos Conselhos Estaduais, que tinham este papel a época.

A magistratura, em sua maioria, resistia à ideia do controle, embora alguns de seus membros defendessem-na nos termos idealizado pelo então deputado Nelson Jobim-uma instituição com representação de diversos setores da sociedade, mais ligados ao sistema de justiça, isto em um órgão de composição híbrida, composta essencialmente por integrantes dos tribunais de cúpula. (SAMPAIO, 2007, p. 243).

Contudo, pode-se dizer que antes da Emenda Constitucional nº 07/77, não houve nenhuma outra emenda que tenha alterado e feito tantas mudanças no Poder Judiciário quanto a Emenda Constitucional nº 45/2004, pois foi com esta emenda constitucional que foi criado o Conselho Nacional de Justiça, que passou a dar mais transparência nos atos dos judiciários, que há tempos necessitava de um controle próprio do poder.

Ainda que tais emendas tenham acontecidas em momentos históricos diferentes, estas possuem muito em comum, de modo que, enquanto o Conselho Nacional da Magistratura era responsável por fiscalizar as condutas e diretrizes dos magistrados nos anos 80, o Conselho Nacional de Justiça além desta função, fiscaliza também o financeiro do Poder Judiciário.

Deocleciano (2010, p. 12) aduz:

A criação do Conselho objetivou imprimir ao Judiciário mudanças ordenadas e qualitativas, reavivando princípios constitucionais, estabelecendo novos critérios da administração judiciária, fiscalização das atividades desempenhadas pelos Tribunais e estimulando a responsabilidade social daquele Poder.

Por fim, pode-se concluir que antes da criação do Conselho Nacional de Justiça era considerado bastante restritos os poderes dos tribunais, tendo em vista, que cada Tribunal era responsável por si, sem compartilhamento com órgãos dentro do próprio sistema.

3.3 COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

De acordo com o artigo 103-B⁷ da Constituição Federal, *caput*, o Conselho Nacional de Justiça, é composto por quinze membros, dentre os quais,

⁷ Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução. (BRASIL, 1988).

nove pertence ao Poder Judiciário, que terão mandatos de 2 (dois) anos, admitida uma recondução. (BRASIL, 1988).

Assim sendo, Lenza (2014, p. 877) elenca os componentes do Conselho Nacional de Justiça:

- I- O Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- II- Um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III- Um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV- Um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V- Um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI- Um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- VII- Um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- VIII- Um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- IX- Um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- X- Dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XI- Dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Conforme dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 103, com exceção do Presidente do Supremo Tribunal Federal, os demais membros do Conselho Nacional de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada e escolhida pela maioria absoluta no Senado Federal.

Importante ressaltar também o parágrafo 3º, do artigo 103, da Constituição Federal, em que na ausência de indicação de membros para a composição do Conselho Nacional de Justiça pelos respectivos órgãos, caberá ao Supremo Tribunal Federal fazê-lo.

Outro grande e importante ponto é a Emenda Constitucional 61/2009 que:

Buscou aperfeiçoar o Conselho Nacional de Justiça, modificando o artigo 103-B, I, deixou claro que o CNJ é composto, dentre os seus quinze membros, não por um Ministro do STF (como dizia a redação original da EC n. 45/2004), mas pelo Ministro Presidente do STF. (LENZA, 2014, p. 878).

Silva (2011, p. 569), passa um maior esclarecimento em relação as alterações feitas pela Emenda Constitucional 61/2009, vejamos:

Note-se que a EC-61/2009 introduziu três alterações no art.103-B da Constituição: 1) eliminou os limites mínimos e máximos de idade para dele participar; 2) fixou sua presidência no Presidente do Supremo Tribunal Federal; 3) elevou o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal à condição de substituto do Presidente do CNJ nos impedimentos do Presidente.

Mendes, Coelho e Branco (2012, p. 1.073) lecionam que a Emenda Constitucional 61/2009 também retirou do texto constitucional disposição que o Presidente do Conselho Nacional de Justiça votaria apenas em caso de empate, estando excluída da distribuição de processos no âmbito do Conselho, ficando deste modo a matéria aberta a disciplina regimentada.

Ainda em relação às atribuições dos integrantes do Conselho Nacional de Justiça, cumpre ressaltar que o Corregedor Nacional de Justiça estará incumbido de receber denúncias e reclamações, através de ouvidorias, de qualquer interessado, conforme nos mostra o artigo 103-B, § 7º, dispõe:

[...] § 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (BRASIL, 1988).

A criação de ouvidorias para receber as reclamações de qualquer pessoa, faz com que a população em geral se sinta mais representada, tendo mais voz ativa no meio jurídico estatal.

Silva (2014, p. 571) traduz muito bem o que dispõe a Constituição Federal:

É preciso deixar bem claro que um tal tipo de *ouvidoria* não passa de arremedo da instituição chamada *ombudsman* que existe em alguns ordenamentos jurídicos europeus como delegado do Poder Legislativo. Criar ouvidorias, sem lhes conferir poderes de apurações de reclamações e denúncias, não tem sentido. O que está conferido a elas, já atribui o Ministro-Corregedor.

Paulo e Alexandrino (2016, p. 631) contribui explicando as atribuições:

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

- a) Receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;
- b) Exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;
- c) Requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar serviços de juízos ou tribunais, inclusive nos estados, Distrito Federal e Territórios.

A existência de órgãos de denúncia, reclamações e sugestões tem como objetivo preencher espaços vazios entre a população e os órgãos jurisdicionais, dando um maior acesso à justiça, bem como uma maior participação da população frente a fiscalização para apurar eventuais erros na prestação de acesso à justiça a comunidade em geral.

Ainda de acordo com o pensamento de Paulo e Alexandrino (2016, p. 631):

Nos crimes de responsabilidade, os membros do Conselho Nacional de Justiça são processados e julgados pelo Senado Federal (CF, art.52, II). Anote-se que, por força dessa determinação constitucional, até mesmo os cidadãos nomeados para compor o CNJ, poderão cometer crimes de responsabilidade.

No tocante aos crimes comuns, “os membros do Conselho Nacional de Justiça, não dispõem de foro especial em razão de desempenho dessa função” (ALEXANDRINO, 2016, p. 633).

Desta forma, de acordo com o entendimento do aludido autor os crimes penais comuns praticados pelos membros, serão julgados cada um em seu foro competente.

Estes mecanismos por assim dizer, visam garantir uma maior segurança e confiança por parte da população, em relação aos integrantes do Conselho Nacional de Justiça, de modo que, se algum integrante descumprir com alguma regra ou venha praticar algum crime, não estará ileso as sanções previstas.

Demonstrada a composição do Conselho Nacional de Justiça, desmitificada pela Constituição Federal de 1988, e com as alterações realizadas, através das Emendas Constitucionais nº 45/2004 e nº 61/2009, passa-se ao estudo das competências do Conselho Nacional de Justiça.

3.4 COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A competência do Conselho Nacional de Justiça está prevista no artigo 103-B da Constituição Federal vigente, “compete ao Conselho Nacional de Justiça controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, fiscalizando o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes” (BULOS, 2008, p. 1.101).

Merece destaque o parágrafo § 4º do art. 103-B, que demonstra a competência do referido órgão:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (BRASIL, 1988).

As competências, previstas no artigo ora citado, traduz bem a ideia de que os integrantes do Conselho Nacional de Justiça, devem seguir à risca as suas competências e atribuições, sob pena de sofrerem sanções.

Lenza (2014, p. 885), destaca que “por estarem as atribuições do CNJ restritas ao controle da atuação administrativa, financeira e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário a eles sujeitos, pode-se afirmar ser o CNJ um órgão meramente administrativo”. E Moraes (2013, p. 764-765) complementa o entendimento: “O referido dispositivo consagra, constitucionalmente, princípios e preceitos básicos da Administração Pública, permitindo uma maior ingerência do Poder Judiciário, enquanto no exercício da função jurisdicional, nos seus negócios”.

Conforme já mencionado, o Conselho Nacional de Justiça tem função fiscalizatória administrativa dos atos praticados pelo Poder Judiciário. Para que houvesse essa fiscalização o Conselho Nacional de Justiça passou a deter poderes para cumprir com estas funções, e passou a deter também do poder normativo, o qual Di Pietro (2009, p. 89) nos ensina:

Normalmente, fala-se em poder regulamentar; preferimos falar em poder normativo, já que aquele não esgota toda a competência normativa da Administração Pública; é apenas uma de suas formas de expressão [...]. Os atos pelos quais a Administração exerce o seu poder normativo têm em comum com a lei o fato de emanarem normas, ou seja, atos com efeitos gerais e abstratos.

O Poder regulamentar é o meio pelo qual a administração pública efetiva a aplicação da lei, por meio de atos gerais e complementares. Filho (2008, p. 47) preleciona que: “poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação”.

Corroborando com o assunto Mello (2008, p. 337) conceituando o regulamento da seguinte forma:

Ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública.

Diferenciam-se os atos regulamentares dos legislativos, por ser o primeiro expedido por órgãos da administração pública que tem como objetivo complementar a lei e não a alterar, já os atos legislativos, advém do Poder Legislativo e tem como condão inovar a ordem jurídica, já que esta vem da Constituição Federal.

Filho (2008, p. 47), corrobora ensinando que:

A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo.

Desta forma, percebe-se que o Estado possui as duas funções, ou seja, a de criar e executar as leis, de modo que, a execução da lei torna-se função administrativa, já que esta decorre primeiramente da criação da lei.

Contudo, faz-se necessário que o Conselho Nacional de Justiça, assim como qualquer outro órgão, faça as suas tomadas de decisões de acordo com os princípios constitucionais previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, quais sejam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (BRASIL, 1988).

Estes princípios previstos na Constituição Federal, dizem respeito aos atos administrativos a serem praticados pelos servidores, quais sejam: legalidade, em que o servidor deve agir de acordo com a lei e não a sobressair; impessoalidade, agindo sempre com o interesse público em primeiro lugar; moralidade agindo de forma ética; publicidade tornando sempre públicos os atos administrativos e por último o princípio da eficiência, que está voltado para os resultados da atuação estatal.

Dentre estes princípios, dá-se um enfoque maior para o princípio da legalidade o qual está atrelado aos tratados no artigo 103-B, da Constituição Federal. O referido princípio está presente no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a qual nos alude:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inamovibilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, segurança e propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (BRASIL, 1988).

Meirelles (2005, p. 52) explana bem a questão da legalidade administrativa, onde explica que o agente público não pode desviar sua conduta, do que está previsto na lei, sob pena de se assim o fizer, sofrer sanções disciplinares, administrativas, civil ou até mesmo criminal. Devendo estar sempre atento ao que seja benéfico para o bem comum.

Ainda que seja confuso entender o princípio da legalidade, é necessário primeiramente compreender o conceito de lei, que é o que norteia o referido princípio, o qual Guimarães (1999, p. 416) ensina:

A palavra vem do latim “lex”, que tem sua origem no verbo “legere”, ler, porque o magistrado romano lia o texto escrito da lei ao povo, nos comícios, para sua aprovação. É, portanto, norma jurídica escrita, permanente, emanada do Poder Público competente com caráter de generalidade, porque se aplica a todos, e de obrigatoriedade, porque a todos obriga. Diz-se escrita, porque é apresentada em projeto, debatida, emendada, sancionada, promulgada e publicada e só após a sua publicação no órgão oficial é que se torna obrigatória. O órgão competente é o Legislativo, mas há normas que emanam do Executivo [...] A lei vigora até que outra a modifique ou revogue.

De forma ainda mais apurada, Tavares (2007, p. 1.088-1.089):

[...] pode-se validamente extrair uma definição de lei como sendo, em sentido estrito, a expressão do direito, emanada sob a forma escrita, de autoridade competente surgida após tramitar por processos previamente traçados pelo Direito, prescrevendo condutas estabelecidas como justas e desejadas, dotada ainda de sanção jurídica de imperatividade.

Visto o conceito de lei, é necessário saber como o Conselho Nacional de Justiça, atua de acordo com o princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal.

Ainda que não esteja expressamente previsto o conceito do referido princípio, alguns doutrinadores explanam suas ideias, a começar com Paulo e Alexandrino (2016, p. 194) expõem:

A legalidade traduz a ideia de que a administração pública somente tem possibilidade de atuar quando exista lei que o determine (atuação vinculada) ou autorize (atuação discricionária), devendo obedecer estritamente ao estipulado na lei, ou, sendo discricionária a atuação, observar os termos, condições e limites autorizados na lei.

Já Filho (2015, p. 20) aduz que “o princípio da legalidade é a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita”. Sendo assim, não podem os membros do Conselho Nacional de Justiça agir fora dos parâmetros da lei, sob pena de sofrerem sanções administrativas, como já mencionado.

Analisando-se sob a ótica do direito público, tem-se que a atuação dos agentes públicos deve subordinar-se a lei positiva, tendo em vista que a referida atuação depende de previsão legal. Mazza (2015, p. 101) tem que:

A característica fundamental da função administrativa é a sua absoluta submissão à lei. O princípio da legalidade consagra a subordinação da atividade administrativa aos ditames legais. Trata-se de uma importante garantia do Estado de Direito: a Administração Pública só pode fazer o que o povo autoriza, por meio de leis promulgadas por seus representantes eleitos. É o caráter infralegal da função administrativa.

Aduz o mesmo autor:

O princípio da legalidade não se reduz ao simples cumprimento da lei em sentido estrito. A Lei federal n. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), no art. 2º, parágrafo único, I, define a legalidade como o dever de atuação conforme a lei e o Direito. A redação do dispositivo permite contemplar o que a doutrina estrangeira tem chamado de princípio da juridicidade, isto é, a obrigação de os agentes públicos respeitarem a lei e outros instrumentos normativos existentes na ordem jurídica. A juridicidade é uma ampliação do conteúdo tradicional da legalidade. Além de cumprir leis ordinárias e leis complementares (lei em sentido estrito), a Administração está obrigada a respeitar o denominado bloco da legalidade. Significa dizer que as regras vinculantes da atividade administrativa emanam de outros veículos normativos, a saber: a) Constituição Federal, incluindo emendas constitucionais; b) Constituições Estaduais e Leis Orgânicas; c) medidas provisórias; d) tratados e convenções internacionais; e) costumes; f) atos administrativos normativos, como decretos e regimentos internos; g) decretos legislativos e resoluções (art. 59 da CF); h) princípios gerais do direito. (MAZZA, 2015, p. 101).

Já para o Direito Privado, tem-se que esta vinculação é de uma forma negativa, ou seja, uma contradição da lei, de maneira que cabe ao agente público agir da sua maneira, desde que, não contrariando a lei.

Assim, percebe-se que os entes particulares têm uma maior liberdade, fazendo qualquer coisa que a lei não proíba, já no caso dos agentes públicos a interpretação será diferente, sendo que apenas poderão fazer aquilo que a lei determinar.

Por fim, pode-se concluir que o Conselho Nacional de Justiça, surgiu para contribuir ao poder Judiciário, em uma época que este passava por grandes transformações políticas, onde visou garantir uma maior transparência de seus atos.

4 A FAMÍLIA POLIAFETIVA E A PROIBIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM LAVRAR ESCRITURAS PÚBLICAS DE UNIÕES POLIAFETIVAS

A família, ao longo da história, vem sofrendo significativas mudanças, influenciadas, sobretudo, pelas transformações ocorridas em nossa sociedade e no ordenamento jurídico.

Admitem-se novas espécies de família, as quais gozam dos mesmos direitos que antes eram atribuídos apenas à dita família tradicional, ou seja, aquela formada por um casal heterossexual, monogâmico, que inicialmente se uniam com propósitos tão somente financeiros, ou seja, produtividade, mesmo que sem afetividade.

Em nosso ordenamento, como estudado nos capítulos anteriores, a libertação daquele modelo tradicional de família se concretizou com a Constituição Federal de 1988, período em que as novas espécies de família foram reconhecidas, pautadas que princípios constitucionais e infraconstitucionais então consagrados, entre os quais estão o da dignidade da pessoa humana, da liberdade e igualdade, influenciadores de novas concepções sobre a definição de família em nossa sociedade. Confirmando o que fora explicitado, no mesmo sentido temos a posição de Matos (2008, p. 52-53):

Do ponto de vista legislativo, o advento da Constituição Federal de 1988 inaugurou uma diferenciada análise jurídica das famílias brasileiras. Uma outra concepção de família tomou corpo no ordenamento. O casamento não é mais a base única desta entidade, questionando-se a ideia de família restritamente matrimonial. Isto se constata por não mais dever a formalidade ser o foco predominante, mas sim o afeto recíproco entre os membros que a compõe, redimensionando-se a valorização jurídica das famílias extrapatrimoniais.

Os princípios constitucionais e infraconstitucionais foram essenciais para novos conceitos definidores de família, dentre todos os princípios, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, da nossa atual Constituição Federal.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito

e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2004, p. 59-60).

A partir desse princípio basilar, novos outros princípios foram decisivos para confirmar as variadas constituições de família, sobretudo, a família poliafetiva, objeto principal de estudo do presente trabalho.

4.1 A FAMÍLIA POLIAFETIVA

A constituição da família poliafetiva se deu em virtude das intensas transformações na sociedade, possibilitando atualmente uma reflexão sobre a realidade daquelas famílias, objetivo que se persegue nesse estudo.

Há que ser esclarecida a importância em firmar o reconhecimento da união poliafetiva, fazendo-se necessário que os membros tenham a tutela do Estado, resguardando seus direitos.

A regulamentação legal é o principal objetivo para conferir segurança às relações poliafetiva, e, frente aos direitos fundamentais e princípios expostos no ordenamento jurídico, não podem as pessoas envolvidas nesse tipo de relação ficar sem o devido reconhecimento.

A ausência da tutela estatal causa insegurança jurídica para os membros da família poliafetiva, a qual, como qualquer outra espécie de família, está formada no respeito mútuo e afeto.

No decorrer desse capítulo, será abordado sobre a importância em ser reconhecida e regularizada a união poliafetiva, resguardando todos os direitos aos envolvidos naquela união, tal qual se deu com o reconhecimento da união estável.

4.1.1 Considerações sobre a poliafetividade e o poliamor

A família antecede o ordenamento jurídico e até mesmo antecede à criação do Estado, sendo uma das primeiras instituições da sociedade, sendo reconhecida como uma das principais instituições formadoras do Estado,

vindo a se aperfeiçoar, com consideráveis modificações e novas concepções ao longo da história. (VIGO, 2017, p. 99).

Frente as várias espécies de família, a união poliafetiva é consideravelmente uma inovação em nossa sociedade. É um tema que, mesmo em um Estado cuja dignidade, liberdade e outros direitos são garantidos, ainda causa controvérsias, opiniões diversas entre os juristas e principalmente críticas daqueles que defendem e ainda está vinculado à ideia da tradicional família, caracterizada pela união de um homem e uma mulher, com o intuito de procriação, formando ao que por eles é entendido como "a família ideal".

Cabe esclarecer inicialmente que a palavra poliamor "é a tradução da palavra 'polyamory' que advém da palavra grega poli (muitos) e da palavra latina amare (amor), significando 'muitos amores'". (PILÃO; GOLDENBERG, 2012, p. 68).

Segundo Lins (2007, p. 330) a união poliafetiva decorre de relações de poliafetividade, do chamado poliamor, ou seja, este instituto diz respeito ao relacionamento não somente entre duas pessoas, mas com três ou mais pessoas, com o consentimento de todos os envolvidos, bem como, o conhecimento da afetividade entre os mesmos, uns com os outros.

Nas palavras de Neto (2015, p. 4), entende-se o poliamor como uma relação afetiva íntima ocorrida entre mais de duas pessoas, as quais, em comum acordo, sobretudo em razão da garantia da autonomia da vontade, decidem se relacionar afetiva e sexualmente, mantendo o respeito e as vontades de cada um, no intuito de uma convivência harmoniosa, em que há honestidade e boa-fé entre os envolvidos, e, assim sendo, não há que se fazer confusão entre a poliafetividade e a relação poligâmica, pois nestas, não se vislumbra a transparência e o consentimento dos envolvidos na relação.

O tema poliafetividade está longe de ser pacífico, parte da sociedade considera uma afronta à instituição família e ao ordenamento jurídico, e ainda, há inclusive quem trata a situação como uma anomalia. Neste sentido, ao afirmar que a poliafetividade não é uma doença, Moraes (2007, p. 14) explica que:

[...] a etologia (estudo do comportamento animal), a biologia e a genética não confirmam a monogomia como padrão dominante das espécies, incluindo a humana. E, apesar de não ser uma realidade bem recebida por grande parte da sociedade ocidental, as pessoas podem amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo.

Diversos são os questionamentos sobre a admissão da relação poliafetiva. O receio da sociedade na aceitação, frente ao descaso em se regularizar as relações poliafetivas, torna cada vez mais distante um entendimento pacífico sobre o tema. Neto (2015, p. 4) acredita que muito ainda há que ser feito e discutido, afim de que o Estado venha a proporcionar garantias efetivas às famílias poliafetivas, mas esclarece que, "as posições jurisprudenciais e doutrinárias estão distantes de um entendimento pacífico sobre o tema".

No decorrer desse capítulo vê-se que, ainda que não exista de forma expressa a regulamentação da família poliafetiva, ao considerarmos as disposições na Constituição Federal, não existe qualquer vedação em relação à mesma, motivo pelo qual o entendimento em defender a poliafetividade, garantindo à esta relação o devido respeito e garantias no ordenamento jurídico brasileiro.

O tema deve ser tratado pela sociedade sem preconceitos, afim de se chegar à um consenso e viabilizar o reconhecimento à união poliafetiva, adaptando-se à atual realidade social.

4.1.2 A família poliafetiva e as garantias no ordenamento jurídico brasileiro

A família tem proteção especial na Constituição Federal. Em um rol meramente exemplificativo, temos a disposição das entidades familiares do artigo 226 da Constituição Federal, e, assim sendo, a família poliafetiva naquele artigo também está enquadrada e por isso deve dispor de todos os direitos e garantias como qualquer outra espécie de entidade familiar.

[...] considerando que a união poliafetiva se enquadra neste conceito ontológico-constitucional de família e considerando a existência de motivação lógico-racional que justifique sua discriminação relativamente à união monoafetiva, tem-se que ela se enquadra como entidade familiar, ante o caráter exemplificativo do rol dos parágrafos do artigo 226 da Constituição Federal. [...] Logo, sendo ilegítima socialmente e constitucionalmente a tradição de não reconhecimento jurídico familiar da união poliafetiva, tem por constitucionalmente descabida a imposição da monogamia como norma cogente do Direito pátrio, justificando-se assim o reconhecimento da união poliafetiva consensual e não opressora como entidade familiar constitucionalmente protegida. (VECCHIATTI, 2016, p. 30).

A grande problemática está em se reconhecer a união poliafetiva, a qual passou a ser objeto de discussão após uma escritura pública lavrada em um cartório

da cidade de Tupã, no interior de São Paulo, ocasião em que a servidora cartorária através de tal escritura regularizou uma família poliafetiva, que, neste caso, era formada por um homem e duas mulheres, que já mantinham o relacionamento há cerca de três anos. A partir desse episódio a família poliafetiva passou a ser discutida, frente à visão jurídica e moral, que, para parte da sociedade, tal estrutura familiar então concebida e naquela ocasião regularizada publicamente, foi uma afronta aos padrões até então "aceitos" como família.

Inicialmente, como explica Vecchiatti (2016, p. 2) necessário se faz diferenciar a família poliafetiva das famílias paralelas, sendo estas últimas formadas por vários e diferentes núcleos familiares, onde apenas um integrante mantém interesses em comum com os demais integrantes das outras famílias, ou seja, não mantém uma união plena, onde todos estão integrados, tal qual ocorre na união poliafetiva, na qual há comunhão plena, onde todos os integrantes estão dedicados à um objetivo em comum, a união de uma única família.

É ponto pacífico na doutrina falar-se que a Constituição Federal de 1988 é um marco paradigmático no Direito das Famílias. Superou-se o conceito hierárquico-patriarcal de família legalmente positivado pelo Código Civil de 1916, em prol do conceito eudemonista de família, Deixou-se de ver o casamento civil como um fim em si mesmo para entendê-lo como um meio vocacionado ao fim de se garantir a felicidade e a autorrealização individual dos integrantes da família. Deixou o Estado de estabelecer um único modelo familiar como legítimo para reconhecer a pluralidade de entidades familiares. (VECCHIATTI, 2016, p. 2).

Frisa-se também que a poliafetividade não se confunde com poligamia. Conforme explica Viegas (2017, p. 179), ocorre a poligamia quando uma pessoa se casa simultaneamente com outras pessoas, prática proibida no Brasil e tipificada no Código Penal, no artigo 235⁸, o chamado crime de bigamia, ou seja, há a vedação de uma pessoa já casada, venha a contrair um ou mais casamentos concomitantemente.

Diferentemente da poligamia, Viegas (2017, p. 179) esclarece que na poliafetividade, há um núcleo familiar apenas, havendo amor de forma simultânea entre todos os envolvidos nesta união.

Em relação à união estável poliafetiva, Dias (2013, p. 115) destaca que o

⁸ Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:
Pena - reclusão, de dois a seis anos. (BRASIL, 1940).

desejo em manter tal tipo de união não pode admitir imposição contrária de pessoas que não estejam envolvidas na relação, visto que, havendo lealdade, fidelidade, e, sobretudo, consentida entre os membros que a integram, não cabe à ninguém fazer juízo de admissibilidade ou não, pois a união e sua natureza diz respeito aos que nela estão envolvidos, como inicialmente mencionado.

Diante da liberdade atribuída pela Constituição Federal, das significativas mudanças sociais quanto ao reconhecimento de espécies familiares, ainda há quem não concorde com a união poliafetiva. No entender de Silva (2012), "a expressão poliafeto é um engodo, um estelionato jurídico, na medida em que, por meio de sua utilização, procura-se validar relacionamentos com formação poligâmica".

Alheio ao entendimento de Silva, antes mencionada, Dias (2018), em defesa ao reconhecimento da união poliafetiva, esclarece que:

O princípio da monogomia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas o casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem, e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode cancelar a injustiça.

Não havendo qualquer proibição legal sobre a formação da família poliafetiva, nada mais justo que haja empenho em se garantir a oficialização dessas uniões, pois, os direitos e garantias dos envolvidos devem ser resguardados e respeitados.

O reconhecimento da entidade familiar poliafetiva é patente no sentido de flexibilização dos relacionamentos visarem à procura das pessoas em realizar o sonho de serem felizes, com a preservação do respeito mútuo e da liberdade individual. Para tal desiderato, deve existir acima de tudo uma comunhão afetiva que proporcione aos membros de qualquer tipo de ambiente familiar, a construção de um projeto de vida em conjunto. (MEIRA, 2015, p. 3).

Diante de um juízo de reprovabilidade em relação à união poliafetiva, há nítida violação aos princípios constitucionais, principalmente em relação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, pois não há justificativa em negar a positivação de direitos àquela união.

No entender de Vecchiatti (2016, p. 18) ao negar proteção à união poliafetiva, o Estado está tratando com diferença as pessoas, violando a igualdade

assegurada na Constituição Federal, e, em virtude de uma concepção preconceituosa, deixa transparecer que uma família diversa da tradicional, monogâmica no caso, não é merecedora de proteção do Estado.

Neste sentido, importante o entendimento de Silva (2013, p. 292-296):

A inexistência de hierarquia entre as diversas formas de entidades familiar, na perspectiva do direito civil constitucional, parece ser uma decorrência necessária da função que à família é atribuída. Se ela não é tutelada como um valor em si, não parece razoável que uma determinada família, em razão da valorização de sua estrutura, receba maior apreço jurídico do que outra. [...] Partindo da premissa de que todas as entidades familiares são iguais, inexistindo hierarquia entre elas, impõe-se a pergunta: [...] que razão poderia ser invocada para justificar o reconhecimento jurídico de uma e a negação da existência e efeitos a outra? [...] A funcionalização das famílias à realização de um fim fez desaparecer a hierarquização de entidades familiares, tornando-as todas merecedoras de especial tutela do Estado, desde que, e na medida em que, realizem sua função [o de promover a dignidade, felicidade e autorrealização de seus integrantes].

Assim sendo, não havendo uma justificativa plausível para o tratamento desigual, a igualdade então se faz obrigatória, em atenção ao princípio da igualdade e todos os outros que regem nosso ordenamento jurídico, que visam resguardar todos os cidadãos, em igual proporcionalidade.

Diante de todos os direitos e princípios positivados na Constituição Federal de, onde há a prevalência da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade, algumas novas espécies de família, como a poliafetiva, ainda encontra resistência em ser reconhecida na sociedade, sendo que, tal dificuldade em aceitá-la decorre de resquícios da tradicional e conservadora família, resquícios estes que são principalmente religiosos.

A Constituição Federal garantiu aos indivíduos expressamente o direito à liberdade, que, diante de toda a discussão sobre a poliafetividade, não haveria espaço para discussões, por vezes preconceituosas, sobre a aceitação e regulamentação ou não das famílias poliafetivas, bastava o reconhecimento de tal direito. Seguindo este mesmo raciocínio, apropriada a colocação de Moraes (2010, p. 190):

Do ponto de vista de garantia constitucional, o conteúdo da liberdade individual, no que se refere às decisões pessoais, é um espaço, uma possibilidade de escolha que pode se expressar em modos variados: é liberdade tanto que possibilita de realizar tudo o que não é proibido, com a

exigência de não intervenção na vida privada do indivíduo, ou ainda a possibilidade de autodeterminação ou obediência a si mesmo (isto é, o seu próprio regulamento).

Compreende-se que quando o Estado garante a liberdade aos indivíduos, estes têm o direito de agir e fazer o que bem entendem, desde que não venha a prejudicar outras pessoas. Assim sendo, a escolha do indivíduo em manter uma família poliafetiva diz respeito ao seu bem-estar, aos que nela estejam envolvidos, não sendo prejudicial à sociedade. Neste mesmo entendimento Vecchiatti (2016, p. 22) assevera que:

Considerando que o fato de as pessoas se unirem em uniões poliafetivas não prejudica ninguém, sendo tema concernente apenas às pessoas que desejam uma tal união conjugal, viola a liberdade destas pessoas uma discriminação estatal contra esse legítimo projeto de vida em comum.

Em um estudo sobre a família poliafetiva, Vigo (2017, p. 118) explica que em virtude do artigo 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, parte da doutrina e o próprio legislador atribuíram o *status* de família apenas às formadas pelo casamento, pela união estável e a monoparental, e, complementa seu entendimento informando que a maior parte da doutrina diz que o citado artigo meramente exemplificativo, motivo pelo qual defendem garantias e o reconhecimento de outras constituições de família, além daquelas citadas pelo legislador, que somente exemplificam alguns modelos de família.

No mesmo sentido, Lôbo (2004, p. 5) assevera que mesmo que os parágrafos do artigo 226 da Constituição Federal determinam tipos de família, no intuito de conferir-lhes consequências jurídicas, não há que se falar que houve exclusão de outras eventuais espécies de famílias, pois para o autor, "a interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos".

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do artigo 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.

Frente ao exposto até então, compreende-se que, havendo uma interpretação taxativa, fechada do artigo 226 da Constituição Federal sobre a instituição família resultará em uma afronta aos princípios que regem todo o texto constitucional, inclusive referente aos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade. Qualquer que seja a família constituída, tal como a poliafetiva, não havendo qualquer afronta em relação às normas constitucionais, todas são merecedoras de igual tratamento, seja nos direitos, nos deveres, sujeitas à tutela estatal.

Não há dúvida quanto ao amparo constitucional em ser regularizada a união pressuposto contrário em se permitir o reconhecimento destas famílias. No entanto, em que pese todas estas garantias, vislumbramos que o tema é tratado com total desrespeito e preconceito, uma vez que até então não há uma posição efetiva, sobretudo referente ao reconhecimento como uma união de fato, admitindo-se a celebração dessa união, apta a garantir todos os efeitos jurídicos à relação poliafetiva.

4.2 A PROIBIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EM LAVRAR ESCRITURAS DE UNIÕES POLIAFETIVAS

Todo o estudo abordado até o presente momento foi para que se possa compreender o ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça no dia 26/06/2018, ao determinar aos escrivães de todos os tabelionatos brasileiros, que não se pode mais realizar as escrituras públicas, que tenham como condão oficializar as uniões poliafetivas.

O placar da votação terminou em 07 votos a favor da proibição em registrar as uniões poliafetivas acompanhando o voto do ministro relator João Otávio de Noronha, contra 05 votos a favor do registro e acompanhando a divergência parcial do conselheiro Aloysio Corrêa. (IBDFAM, 2018).

O início da celeuma se deu quando a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) ajuizou ação de “pedidos de providências” nº 0001459-08.2016.2.00.0000 em desfavor do Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente – São Paulo e outro na cidade de Tupã, também em São Paulo, onde estes teriam lavrado escrituras de uniões estáveis poliafetivas. (IBDFAM, 2018).

No relatório do processo a ADFAS, alegou em síntese pela inconstitucionalidade da lavratura das escrituras, sob a ótica de que estaria violando princípios constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro.

Em Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 narrou o Ministro Relator João Otavio de Noronha:

A requerente narra que os requeridos lavraram escrituras de “união poliafetiva” consubstanciada na “união estável” constituída entre três ou mais pessoas reciprocamente. Em síntese, sustenta a inconstitucionalidade na lavratura de escritura pública de “união poliafetiva”, tendo em vista a falta de eficácia jurídica e violação a) dos princípios familiares básicos; b) das regras constitucionais sobre família; c) da dignidade da pessoa humana; d) das leis civis; e) da moral e dos costumes brasileiros. (BRASIL, 2018).

Sustentou no processo a ADFAS, que a validade das uniões poliafetivas reconhecidas como uniões estáveis, estaria violando o artigo 226, §3º, da Constituição Federal. (BRASIL, 2018).

O ministro relator João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça, relatou em seu voto, que não há que se falar em ilegalidade em lavrar escrituras públicas de uniões poliafetivas, pois há o amparo e proteção legal.

Voto do Ministro relator João Otavio de Noronha, nº 0001459-08.2016.2.00.0000:

A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares. Conforme argumenta o IBDFAM, não há hierarquia entre as formas elencadas na Constituição Federal e o rol trazido no art. 226 – casamento, união estável e família monoparental – não é taxativo, e sim exemplificativo das múltiplas formas de se constituir família. A proteção encontra previsão na lei, que estabelece ser defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família (art. 1.513 do Código Civil). (BRASIL, 2018).

Confirma seu pensamento transcrevendo parte da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132, conforme dispõe:

[...] 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO

SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. (BRASIL, 2018).

O placar final da decisão foi de 07 votos que julgaram procedentes o pedido de providências, para a proibição de lavrar escrituras públicas de uniões poliafetivas. Tendo sido iniciado o voto pela improcedência pelo Ministro Relator João Otavio de Noronha, e acompanhado pelos demais conselheiros. (IBDFAM, 2018).

Durante a votação 05 ministros julgaram parcialmente procedente o pedido, de maneira que poderia ser registradas as uniões poliafetivas, porém sem que estas tenham a equiparação de união estável. (IBDFAM, 2018).

O único voto totalmente divergente foi do conselheiro Luciano Frota, que votou pela improcedência do pedido, pois acredita que os cartórios devam registrar as uniões poliafetivas com os mesmos direitos da união estável. (IBDFAM, 2018).

Por fim, decidiu o Conselho Nacional de Justiça pela procedência do pedido, não podendo mais realizar escrituras públicas de uniões poliafetivas. (IBDFAM, 2018).

Destaca-se a ementa da decisão pedido de providências da ADFAS (nº 0001459-08.2016.2.00.000):

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO

ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. (BRASIL, 2018).

A partir de então, escriturões de todo o Brasil não podem mais realizar escrituras públicas de uniões poliafetivas.

4.3 DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA É UM RETROCESSO AOS AVANÇOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.

Como já bem demonstrado por diversas vezes no presente trabalho, a referida proibição vai de encontro com a violação constitucional dos princípios da dignidade da pessoa humana, da menor intervenção estatal, das pluralidades de formas de família, bem como, o da afetividade.

Rosa e Oliveira (2017, p. 213) explica que essas relações entre três pessoas, é igual a de um casal monogâmico, pois, o afeto também está presente na primeira, conforme dispõe:

[...] a regulamentação pelo CNJ tem que garantir os direitos dessas pessoas que estão envolvidas nessas relações e de todas aquelas que mesmo não tendo registrado sua situação fática se inserem nesses casos, afinal, as relações humanas não são mais baseadas unicamente na hierarquia de um sistema tradicional e biologicista.

Da mesma maneira, ensina Dias (2013, p. 44), que o rol de famílias previsto na Constituição Federal não é taxativo, tendo a possibilidade de concluir que a lei protege não somente as famílias oriundas do matrimônio, como também a informal, as homoafetivas, a anaparental, a pluriparental, a paralela e a poliamorista, contanto que tenha afetividade e companheirismo entre os membros da família.

“Os avanços da jurisprudência fizeram o STF declarar, com caráter vinculante e eficácia *erga omnes*, que as uniões homoafetivas são uma entidade familiar. A partir daí restou assegurado o acesso ao casamento” (DIAS, 2015, p. 131).

Salienta-se que, essas novas formas de família, afrontam os bons costumes e a moral, porém merecem respeito e reconhecimento legal diante os tribunais e perante os juristas, pois é inegável sua existência, não tendo como ignorá-las.

Com base neste julgamento, bem como na vivência da pluralidade de formas de família, faz-se necessário que se tenha um olhar mais generoso e igualitário para a real situação que se encontra o direito. Nem sempre o social se adapta com o legal, mas é necessário que se tenha uma compreensão para que se conviva com os dois.

Perlingieri (2008, p. 193-194) tenta demonstrar o funcionamento das normas e a complexidade da sociedade:

O ordenamento jurídico não se exaure na complexidade de sua gênese legislativa e normativa; a complexidade do ordenamento é dada pelo impacto com o sistema sócio-cultural ao qual pertence, que não é aspecto factual desprovido de capacidade condicionante, mas é aspecto estrutural confirmativo e adequador e, portanto, realmente conteudístico do *ius.Societas* é cultura, e esta vive no momento aplicativo, criativo do ordenamento do caso concreto, também mediante a cultura dos operadores do direito: juízes, advogados, tabeliães, funcionários.

Ainda que as uniões poliafetivas não estejam explicitamente previstas na lei, faz-se necessário que se tenha um olhar reflexivo para a complexidade da realidade social, e o meio a qual se inserem no ordenamento jurídico.

Desta maneira, cumpre-se ressaltar que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça interferir nas relações familiares, e sim tão somente, preocupar-se com a validade dos negócios jurídicos, o que com total clareza, pode-se perceber que não há qualquer ilicitude presente nas escrituras de uniões estáveis poliafetivas. Tendo em vista que, todos que compõem esse tipo familiar são plenamente capazes e tem total discernimento do que estão fazendo.

O IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) manifestou-se acerca da ilegalidade do processo, sob o óbice de que estaria o CNJ retrocedendo, após anos de lutas por mudanças e reconhecimentos de todas as formas de família. Ao ser intimado pelo Conselho Nacional de Justiça, apresentou o IBDFAM, alegações por memoriais, com o intuito de demonstrar o equívoco que teria feito o referido conselho. (IBDFAM, 2018).

Vice-presidente do IBDFAM declarou ao saber do placar final da decisão:

Uma onda de conservadorismo e retrocesso chegou ao Conselho Nacional de Justiça, que acabou por outorgar aos tabeliães o poder de julgar se a forma que as pessoas encontram para viver está dentro do conceito de família ou da tutela jurídica do Estado. Com certeza isto extrapola e muito o

encargo dos tabeliães, que tem o dever de ofício de consignar o que lhes é dito de alguém que se apresenta em sua plena capacidade. O conteúdo do que lhe é informado para transcrever não pode estar sujeito a nenhum juízo por parte do servidor. (IBDFAM, 2018).

Em todo o trabalho, entende-se que não cabe a um serventuário dizer o que as pessoas devem ou não fazer, sobre o viés de que estaria violando o maior princípio constitucional, o da dignidade da pessoa humana.

O Conselho Nacional de Justiça cometeu um grande equívoco ao proibir o registro das uniões poliafetivas, um retrocesso jurídico e uma afronta aos princípios constitucionais e do direito de família, pois não cabe a este legislar sobre o assunto.

Para a vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça legislar sobre o assunto.

Não cabe outorgar no fundo uma atividade que é tipicamente jurisdicional, ou outorgar a um serventuário o direito de dizer o que as pessoas podem consignar ou não. O significado do julgamento é uma sentença de reprovabilidade com relação a algo que existe, sempre existiu e vai continuar existindo, com escritura pública ou sem escritura pública. No momento em que tais situações baterem às portas do Poder Judiciário caberá à Justiça dizer se existirão efeitos jurídicos daquela manifestação. É de lastimar que órgão administrativo maior do Poder Judiciário tenha uma visão tão conservadora da sociedade de fato, como ela é. (IBDFAM, 2018).

Seguindo pela fala da vice-presidente do IBDFAM, Tepedino (2012, p. 39) esclarece que:

Ao magistrado, sob esse ponto de vista, caberá, em atividade simultânea, qualificar o fato, interpretar a norma e aplicar o direito. Não se vale de premissas abstratas imaginadas pelo legislador, em operação silogística, neutra e mecânica, apartada da realidade da vida, identificando, ao contrário, a norma do caso concreto a partir da pujante realidade sobre a qual incide e da qual, ao mesmo tempo, extrai as peculiaridades indispensáveis a própria interpretação.

Os magistrados devem julgar suas decisões de acordo com a realidade da vida das pessoas, e não tão somente pelas regras previstas em lei, principalmente no direito de família, que é o ramo que mais se modifica com o passar dos tempos.

Não é condenando à invisibilidade que vai se determinar posturas ao agir das pessoas. Os exemplos são muitos, desde os concubinatos, que eram alijados até virarem união estável reconhecida como família, às uniões homoafetivas e as famílias simultâneas, que ao menos no âmbito da Justiça Federal já estão sendo reconhecidas. Porque as relações poliafetivas devem ficar fora de uma eventual tutela jurídica? Tenho certeza que daqui a alguns anos esse impedimento será superado. A Justiça, um dia, vai tratar esses relacionamentos como uma união estável plural distribuindo obrigação a todos e reconhecendo direito de todos. (IBDFAM, 2018).

Com a decisão final do julgamento os adeptos do poliamor não podem mais ser reconhecidos judicialmente pelos cartórios.

Por fim, conclui-se que a proibição imposta pelo Conselho Nacional de Justiça não impede que os poliamoristas continuem assim se relacionando, pois, estas relações sempre existiram e continuarão existindo ainda que não reconhecidos.

5 CONCLUSÃO

As relações poliafetivas, como o próprio nome já diz, são relações amorosas entre mais indivíduos envolvidos pelo o afeto entre si, com respeito a suas diferenças, e com a concretização da dignidade da pessoa humana em suas relações.

Ainda que seja uma forma de família diferente da tradicional, a qual se está acostumado, esses tipos de famílias merecem a proteção e reconhecimento por parte do Estado, não devendo este ficar omissos as ilegalidades praticadas contra os adeptos do poliamor.

Com o presente trabalho monográfico concluído, pode-se perceber que o Conselho Nacional de Justiça, ao proibir que escrivães lavrem escrituras públicas de uniões poliafetivas, está cometendo grande injustiça para com os adeptos dessa forma de amor, deixando-os sem tutela jurídica.

Analisou-se logo no início do presente trabalho, os princípios basilares do direito de família, o que apenas confirmou que a decisão do Conselho Nacional de Justiça pela proibição é inconstitucional, pois fere a vários princípios que regulam as relações familiares, bem como, a própria vida de cada indivíduo, a citar-se, o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este regulador de todos os outros direitos.

A proibição também vai de encontro com o grande avanço feito até os dias de hoje no direito de família, o qual se lutou e luta-se até hoje para que os direitos já conquistados permaneçam no ordenamento jurídico atual.

Em tempos em que a lei brasileira, considerava apenas família aquelas advindas do matrimônio, excluía-se também as uniões estáveis, mas com anos de luta por reconhecimento, passaram-se a ser consideradas formas de família.

Ao proibir os adeptos do poliamor de registrarem suas uniões, está o Conselho Nacional de Justiça violando direitos já conquistados, porém, esta violação em nada muda o fato de que estes relacionamentos existem e continuaram existindo.

Desta maneira, como não há lei que impeça que essas uniões existam, o Conselho Nacional de Justiça, acabou por deixar desamparadas as pessoas que assim se relacionam, figurando desta forma uma omissão por parte do Estado.

Em suma, conforme todo o demonstrado no presente trabalho, o ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça, fere aos princípios constitucionais e familiares que regulam as relações jurídicas no direito de família, bem como a vida dessas pessoas adeptas ao poliamor.

REFERENCIAS

- ALBINANTE, Isabel Cristina. **Paternidade socioafetiva-famílias, evolução aspectos controvertidos**. 2012. 73 fl. Monografia ao Curso de Preparação à Carreira. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2012/IsabelCristinaAlbinante_Monografia.pdf. Acesso em: 10 abr. 2019.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. União Estável. nº 58, AASP. São Paulo: **Revista Advogado**, Março/2000.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 1ª. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.132 p.
- BATISTA, Juliana Marchiote. **Vivo em união estável, tenho os mesmos direitos que as pessoas casadas?**. Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70298/vivo-em-uniao-estavel-tenho-os-mesmos-direitos-que-as-pessoas-casadas>. Acesso em: 03 jun. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Brasília/DF, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília/DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2019.
- BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília/DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 30 abr. 2019.
- BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília/DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 mai. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367-1/DF**. Relator: Cezar Peluso. Dj: 13 abr. 2005. Brasília/DF, 2005. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/765314/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3367-df>. Acesso em: 27 abr. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 382**. Brasília/DF, 1964. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488>. Acesso em: 10 mai. 2019.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. 1.391 p.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. 55-56 p.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2017. 438 p.

CERA, Denise Cristina Mantovani. **Qual a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Justiça?**. Jusbrasil, 2011. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2631999/qual-a-composicao-e-as-atribuicoes-do-conselho-nacional-de-justica-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso em: 05 abr. 2019.

COUTO, Cléber. **Reprodução humana assistida homóloga e heteróloga, monoparentalidade programada e coparentalidade**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://professorclebercouto.jusbrasil.com.br/artigos/211560163/reproducao-humana-assistida-homologa-e-heterologa-monoparentalidade-programada-e-coparentalidade>. Acesso em: 11 abr. 2019.

DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira. **O Conselho Nacional de Justiça e o controle democrático do Poder Judiciário: uma realidade possível?**. 2010. 134 fl. Dissertação de Mestrado. Fortaleza: Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2010. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F1066346356/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. 864 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. 128 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 688 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 717 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. 717 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 750 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26ª ed. v. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil 6: Famílias**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador/BA: Editora JusPodivm, 2018. 1.055 p.

FERREIRA, Verônica A. da M. Cézar. **A Terapia Familiar e sua importante interlocução com a Mediação**. In: MACEDO, R. M. S. (org) A Terapia Familiar no Brasil na última década. São Paulo: Editora Roca, 2008. 660 p.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 20ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. 1.266 p.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, 1.329 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Rideel, 1999.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas**. Minas Gerais, 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%C3%ADbe+cart%C3%B3rios+de+fazerem+escrituras+p%C3%BAblicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>. Acesso: 10 mai. 2019.

JÚNIOR, Antônio Veloso Peleja. **Conselho Nacional de Justiça e a Magistratura Brasileira**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18ª ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. 1.432 p.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Belo Horizonte/MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 10 mai. 2019.

LOBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 392 p.

LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. **As Novas Modalidades de Família**. Uberaba/MG: Boletim Jurídico, 2012. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2728>. Acesso em: 30 abr. 2019.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: Arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Best Seller Ltda, 2007.

MASNIK, Lilian. **União Estável**. n. 15, VI. Rio Grande: Âmbito jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4312. Acesso em: 19 jun. 2019.

MATOS, Ana Clara Harmatiuk. “**Novas**” **entidades familiares e seus efeitos jurídicos**. In: Família e solidariedade: teoria e prática do direito de família. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2008.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 5ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. 863p.

MEDEIROS, Aruana Mendes. **A união estável e os direitos dos companheiros**. 2004. 49 fl. Monografia para conclusão de curso. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2004. Disponível: <http://siaibib01.univali.br/pdf/aruana%20medeiros.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2016.

MEIRA, Maria Iracema de Castro. **União poliafetiva: aplicação da teoria do poliamor e sua possibilidade jurídica**. Paraná: Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2015. Disponível em: www.simposiodedireitoeupg.com.br/2015/down.php?id=1183&q=1 Acesso em 18 mai. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. 311 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 1.486 p.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968. 306-307 p.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. 54 p.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7ª ed. atual. São Paulo: Editora Atlas, 2007. 2.976 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30ª ed., rev. atual. até a EC nº 76/13. São Paulo: Editora Atlas, 2013. 946 p.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na Medida da Pessoa Humana**. 1ª ed. São Paulo: Editora Renovar, 2010 (Org). Tratado de Direito das Famílias. 2ª ed. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2016. Cap. 2, p. 103-128.

MORAES, Noely Montes. Reportagem “O Fim da Monogamia?”. **Revista Galileu**, Editora Globo, 2007.

NETO, Deodato José Ramalho. A possibilidade de poliamorismo enquanto direito personalíssimo e a ausência de regulamentação no direito brasileiro. v. 1, n. 2. Minas Gerais: **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, 2015. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/322595219_A_POSSIBILIDADE_DO_POLIAMORISMO_ENQUANTO_DIREITO_PERSONALISSIMO_E_A_AUSENCIA_DE_REGULAMENTACAO_NO_DIREITO_BRASILEIRO. Acesso em: 13 jun. 2019.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 15ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Método, 2016. 983 p.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Código civil anotado**. Porto Alegre: Editora Síntese, 2004. 1.416 p.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 302 p.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008. p. 193-194.

PILÃO, Antônio Cerdeira. GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e Monogamia: Construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, v. 13; jan-jul, 2012.

ROSA, Angélica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião de. As relações poliafetivas são permitidas no direito de família brasileiro?. Jacarezinho: **Revista Argumenta**. n. 26, p. 197-218, jan./jun. 2017. Disponível em:

<https://search.proquest.com/openview/131b2dafa5c323ec23e68eee278bed10/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031966>. Acesso em: 02 jun. 2019.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

SCARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3ª ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Maria das Graças e. **Aleitamento materno**: relação do conhecimento e sua prática entre as primíparas de Baguari, distrito Governador Valadares no período de Junho a Outubro de 2009. Dissertação (Pós Graduação “Latu Sensu” projeto a vez do mestre). Departamento de Enfermagem da Universidade Cândido Mendes. Governador Valadares, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34ª. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 67, 22/12/2010. São Paulo: Editora Malheiros, 2011. 928 p.

SOUZA, Alinne Bianca Lima; BELEZA, Mirna Carla Moreira; ANDRADE, Roberta Ferreira Coelho de. **Novos Arranjos Familiares e os Desafios ao Direito de Família**: Uma leitura a partir do Tribunal de Justiça do Amazonas. 2012. Disponível em:

<http://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/577>. Acesso em: 25 mai. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 12ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. 752 p.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. 734 p.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **Dez anos de código civil e a abertura do olhar do civilista**. In: V Jornada de Direito Civil. [8-10 de novembro de 2011, Brasília]. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 39.

TIZZO, Luis Gustavo Liberato; BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes. Das uniões poliafetivas hoje: uma análise à luz da publicização do privado e do acesso à justiça. *Direito de Família*. São Paulo/SP: **Revista Síntese**. v.18, n.105, jan. 2018. 86-115 p.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. União Poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida. n. 2, v. 2. Ouro Negro: **Revista Libertas**, jul/dez. 2016. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/418-693-1-pb.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 13ª ed. v. 7. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas**: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. 2017. 234fl. Monografia de Pós-Graduação. Minas Gerais: Universidade Católica de Minas Gerais. Minas Gerais, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ViegasCM_1.pdf. Acesso em: 27 de abr. 2019.

VIGO, Filipe Mahmoud dos Santos. Famílias poliafetivas e a sucessão legítima. v. 18, n. 104. São Paulo: **Revista Síntese**, 2017. 98-130 p.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. ed. rev. atual. e ampl. pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), com a colaboração da Profª. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.